

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXIII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**MILENE DE LIMA PRADO**

**A IDADE DE MAIORIDADE PENAL E O ADOLESCENTE INFRATOR**

**CURITIBA**

**2015**

**MILENE DE LIMA PRADO**

**A IDADE DE MAIORIDADE PENAL E O ADOLESCENTE INFRATOR**

Monografia apresentada como Requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Luiz Eduardo Canto de Azevedo Bueno

**CURITIBA**

**2015**

## TERMO DE APROVAÇÃO

MILENE DE LIMA PRADO

A IDADE DE MAIORIDADE PENAL E O ADOLESCENTE INFRATOR

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: Prof. \_\_\_\_\_

Avaliador: Prof. \_\_\_\_\_

Curitiba, ---- de ----- de 2015.

## AGRADECIMENTOS

*Ao Professor Luiz Eduardo Canto de Azevedo  
Bueno*

*meu orientador, pela cooperação em todos os momentos.*

*À minha família, marido e filhos, pela constante motivação e carinho nos  
momentos de alegria e de dificuldade no decorrer do  
caminho percorrido.*

*A todos aqueles que, direta ou indiretamente, colaboraram para que este  
trabalho alcançasse sua finalidade.*

*“Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo começo, qualquer um pode  
começar agora e fazer um **novo fim**”.*

(Chico Xavier)

## RESUMO

A presente pesquisa inicia-se abordando a trajetória do Direito da Infância e da Juventude, desde sua fase correicionalista até seu estágio atual, de cunho eminentemente protetivo. Explana, na sequência, os princípios constitucionais e estatutários que orientam a Doutrina da Proteção Integral. A delimitação da idade penal aos dezoito anos que se constitui num direito individual com respaldo constitucional, sendo a redução da maioridade penal um retrocesso aos direitos fundamentais e o encarceramento dos jovens em conflito com a lei um obstáculo ao seu desenvolvimento. A instituição familiar é analisada no trabalho, na medida em que suas relações desajustadas configuram a gênese principal do adolescente infrator. Estudam-se, ainda, as teorias da personalidade e as mudanças psicológicas inerentes à pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e, posteriormente, adentra-se na análise, da importância das práticas parentais avaliando-se que os modelos e exemplos parentais positivos são inibidores de comportamentos antissociais e as práticas parentais negativas são indicadoras de futuros comportamentos indesejáveis. Por fim, o adolescente infrator necessita de orientação e assistência do Estado com planejamentos de políticas públicas adequadas e preventivas, bem como o apoio familiar e da sociedade para desenvolver suas habilidades e desestimular valores, atitudes e crenças que reforcem comportamentos antissociais.

**Palavras-chave:** adolescente, infração, maioridade penal, família, personalidade e prevenção.

## ABSTRACT

This research begins dealing with the rise of the Right of Children and Youth since its phase to its present stage of eminently protective nature. Explains, following the constitutional and statutory principles that guide the Doctrine of Integral Protection. The delimitation of the criminal age to eighteen who constitutes an individual right with constitutional support, the reduction of the legal age set back to fundamental rights and the incarceration of juveniles in conflict with the law an obstacle to its development. The family institution is analyzed in the work, to the extent that their dysfunctional relationships constitute the primary genesis of the violator teenager. Study is also the theories of personality and psychological changes related to the individual in a special stage of development and then is entered on the analysis of the importance of parenting evaluating the models and positive parenting examples are inhibitors antisocial behavior and negative parenting practices are indicative of future undesirable behavior. Finally, the adolescent offender needs guidance and assistance with planning appropriate state and preventive policies, as well as the family and society support to develop their skills and discourage values, attitudes and beliefs that reinforce antisocial behavior.

**Keywords:** adolescent, criminal responsibility, family, offense, personality and prevention.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b> .....	<b>10</b>
2.1 O CÓDIGO DE MENORES DE 1926 – A PRIMEIRA LEGISLAÇÃO ESPECIAL DO PAÍS.....	11
2.2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	15
2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ESTATUTÁRIOS.....	17
2.3.1 A Dignidade da Pessoa Humana .....	18
2.3.2 A Proteção Integral.....	19
2.3.3 A Peculiar Condição de Pessoa em Desenvolvimento e a Prioridade Absoluta de Atendimento .....	21
2.3.4 O Direito à Educação e à Saúde .....	23
2.3.5 Direito de Brincar, Participar de Esportes e Divertir-se .....	24
2.3.6 Direito à Convivência Familiar .....	24
<b>3 A PRÁTICA INFRACIONAL E AS MEDIDAS APLICÁVEIS PARA SUA PREVENÇÃO</b> .....	<b>26</b>
3.1 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A PREVENÇÃO DA REITERAÇÃO INFRACIONAL .....	27
3.1.1 A Prestação de Serviços à Comunidade .....	28
3.1.2 A Liberdade Assistida.....	29
3.1.3 A Semiliberdade .....	30
3.1.4 A Internação.....	32
3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS E A PREVENÇÃO DO SURGIMENTO DO ADOLESCENTE INFRATOR .....	33
<b>4 OS CRITÉRIOS DA IMPUTABILIDADE PENAL</b> .....	<b>34</b>
<b>5 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A MAIORIDADE PENAL</b> .....	<b>39</b>
5.1 AS DIRETRIZES NORMATIVAS INTERNACIONAIS E A CLÁUSULA PÉTREA.....	40
5.2 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA IDADE PENAL .....	43
5.3 POSICIONAMENTOS DESFAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA IDADE PENAL ...	44
<b>6 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA</b> .....	<b>46</b>
6.1 ASPECTOS GERAIS DA FAMÍLIA .....	46
6.2 O ROMPIMENTO CONJUGAL .....	49
6.3 AS REGRAS E O VÍNCULO AFETIVO FAMILIAR.....	50
6.4 A EXCLUSÃO SOCIAL .....	52
<b>7 O ADOLESCENTE INFRATOR</b> .....	<b>55</b>
7.1 A ESTRUTURA BIOPSÍQUICA E EMOCIONAL DO ADOLESCENTE .....	55
7.1.1 A Negligência .....	58
7.1.2 O Comportamento Moral .....	59
7.1.3 As Teorias da Personalidade .....	60
<b>8 AS PRÁTICAS PARENTAIS POSITIVAS E NEGATIVAS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PREVENTIVAS</b> .....	<b>65</b>
8.1 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO.....	67
<b>9 CONCLUSÃO</b> .....	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>72</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Torna-se relevante à sociedade compreender o que leva um adolescente à prática do ato infracional, e discute-se a imputação da redução da idade de maioridade penal de dezoito anos para dezesseis, como solução para combater a violência e a criminalidade.

Nesse contexto, o presente estudo abordará, inicialmente, os precedentes do Direito da Infância e da Juventude até a formação da Doutrina da Proteção Integral, orientadora suprema de todo o sistema estatutário. Em seguida, mencionará os princípios constitucionais e específicos que embasam o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Constatar-se-á que a Constituição da República Federativa do Brasil consagra, em seu artigo 227, o ponto de partida para toda a proposta adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando, com absoluta prioridade, os direitos individuais e sociais às pessoas que ainda não completaram dezoito anos.

Em relação ao Estatuto, irá se verificar que todos os meios para proteger as crianças e adolescentes em condição peculiar de desenvolvimento são disponibilizados, restando ao Poder Público a efetivação da metodologia prevista nesse Códex.

Ademais, comentar-se-á da eficácia das medidas socioeducativa e do benefício delas em detrimento das penas comuns, aplicadas aos imputáveis, visando uma maior possibilidade de ressocialização, em razão da fase prematura de desenvolvimento do adolescente.

Nesse sentido, serão analisados os critérios da imputabilidade atentando-se à diferença física e emocional de um adolescente. As diretrizes internacionais, as garantias constitucionais, bem como os posicionamentos favoráveis e desfavoráveis acerca das pretensões modificadoras da redução da idade penal.

Levando-se em consideração a especial importância dada à instituição familiar no presente trabalho, relatar-se-á também o fundamental papel da família na formação de um adolescente e a crucial interferência da comunidade, bem como sobre sua própria estrutura física, psíquica e emocional.

Demonstrar-se-á, portanto, que a família é a instituição que apresenta maiores condições de dar limites e de promover a satisfação pessoal de um ser humano em desenvolvimento. Por outro lado, ver-se-á que no momento do

rompimento conjugal poderão advir desequilíbrios e problemas aos filhos. Além disso, a ausência do vínculo afetivo familiar e a presença de grupos desviantes nas comunidades, muitas vezes, influenciam os jovens carentes de estrutura familiar e emocional à prática do ato infracional.

Aliado aos fatores sociofamiliares e a exclusão social, observar-se-á que o adolescente ainda atravessa uma fase turbulenta, permeada de revoluções hormonais e de conflitos internos.

Percebe-se que as crianças e adolescentes encontram-se em situação de maior vulnerabilidade e não desenvolveram por completo sua personalidade.

Destaca-se ainda, os valores morais formadores da personalidade e identidade do adolescente, o qual diante das práticas parentais negativas desenvolve comportamentos antissociais, e com as práticas parentais positivas desencadeiam ações pró-sociais.

Ao longo do texto, ainda, serão analisadas as teorias no estudo da personalidade direcionada a compreender e prever os comportamentos, sentimentos e emoções dos indivíduos. Ressalta-se a importante psicanálise de Freud que pontuou as forças do inconsciente, os ímpetos agressivos motivados biologicamente e os inevitáveis conflitos na infância, considerados os modeladores da nossa personalidade.

Por fim, se busca prevenir delitos com a implementação de políticas públicas que proporcionem a educação e a profissionalização, bem como a readequação da conduta do jovem infrator, resgatando as suas potencialidades e conferindo a oportunidade de desenvolver de forma plena e saudável a sua personalidade.

## **2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

O legislador constituinte no texto constitucional de 1988 e nos documentos internacionais rompeu definitivamente com a doutrina da situação irregular admitida pelo Código de Menores (Lei nº 6.697, 10.10.79), e estabeleceu como diretriz básica e exclusiva no atendimento da criança e do adolescente a Doutrina de Proteção Integral.

A proteção especial às crianças e adolescentes originou-se de um segmento da sociedade formado por juízes, psicólogos, assistentes sociais e promotores de

justiça, que presenciavam a situação desfavorável da infância e da juventude em situação de risco.

Nesse sentido, a Constituição Brasileira de 1988, pela primeira vez na história brasileira, aborda a questão da criança como prioridade absoluta, e a sua proteção é dever da família, da sociedade e do Estado<sup>1</sup>. O dispositivo da atual redação do artigo 227 da Constituição Federal se tornou o ponto de partida para a construção da doutrina norteadora do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No período colonial, a assistência social, realizava-se unicamente pela iniciativa privada e o governo público fazia doações esparsas de quantias em dinheiro para quem acolhesse os infantes abandonados. As primeiras casas públicas de custódia de adolescentes foram criadas no início do século XX, destacando-se a primeira escola correcional da Bahia, instaurada em 1990, no Porto do Bonfim.

## 2.1 O CÓDIGO DE MENORES DE 1926 – A PRIMEIRA LEGISLAÇÃO ESPECIAL DO PAÍS

O Brasil, em 1926 (Decreto nº 5.083/26), promulgou a sua primeira legislação especial: O Código de Menores, respeitando à promulgação da Declaração de Genebra, de 1924, que se referia de maneira sucinta à igualdade e prioridade de tratamento à criança.

Extrai-se do referido *Códex*<sup>2</sup>, que a principal preocupação do legislador era direcionar os jovens indolentes e mendigos que perambulavam pelas ruas, ameaçando a população e maculando a imagem das cidades.

---

<sup>1</sup> CURY, M. et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e oficiais. 10.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.p.17.

<sup>2</sup> BRASIL, **Código de Menores de 1926**. Decreto nº 5.083, de 1º de dez 1926. “Art. 38. Si menores de idade inferior a 18 annos forem achados vadiando ou mendigando, serão apprehendidos e apresentados á autoridade judicial, a qual poderá:I, si a vadiagem ou mendicidade não fôr habitual:a) reprehendel-o e os entregar ás pessoas que o tinham sem guarda, intimando estas a vela melhor por elle;b) confial-o até sua maioridade a uma pessoa idonea, uma sociedade ou uma instituição de caridade ou de ensino publica ou privada.II, si a vadiagem ou mendicidade fôr habitual, internal-o até a maioridade em escola de preservação.Paragrapho único. Entende-se que o menor é vadio ou mendigo habitual, quando apprehendido em estado de vadiagem ou mendicidade mais de duas vezes.Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm)>. Acesso em: 17.jul.2015.

No tocante aos menores de quatorze anos o Código era expresso em proibir internação em reformatórios. Caso fosse ineficaz mantê-los sob a guarda dos pais ou tutores, deveriam ser remetidos às denominadas casas de educação, proteção ou asilos, os quais ainda eram instituições predominantemente privadas e inadaptadas às necessidades juvenis.

O Código, em relação aos maiores de quatorze e menores de dezoito anos, vedava a internação por mais de três anos (artigo 50), bem como já previa a aplicação da medida liberdade vigiada, prescrevendo que se difícil fosse a permanência na família, o jovem deveria ser direcionado a estabelecimento agrícola ou industrial<sup>3</sup>, permanecendo sob a supervisão de uma autoridade. A principal atribuição desse supervisor era frequentar a casa do atendido, informando ao juiz acerca de sua conduta moral e de sua reinserção à sociedade, até que fosse liberado por determinação judicial.

Após o término da 2ª Guerra Mundial, o clamor público originou grandes mudanças. A Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, fez referência expressa à proteção especial de crianças e adolescentes, em seu artigo 25<sup>4</sup>, ainda que de maneira genérica.

Proclamada em 20 de novembro de 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, tipificou de maneira excepcional, em dez princípios, os direitos civis e sociais atinentes às crianças e adolescentes, fazendo menção expressa aos direitos à igualdade<sup>5</sup>, e à idade mínima para trabalho.

---

<sup>3</sup> BRASIL, **Código de Menores de 1926**. Decreto nº 5.083, de 1º de Dezembro de 1926. Art. 55. Si a familia do menor ou o seu responsavel, não oferecer sufficientes garantias de moralidade, ou não puder occupar-se delle, deverá este ser collocado de preferencia em officina ou estabelecimento industrial ou agricola, sob a vigilancia de pessoas designada pelo juiz, ou de patrono voluntario, acceito por este; sendo lavrado termo de compromisso, assignado pelo juiz, o vigilante, ou patrono e o chefe de familia, officina ou estabelecimento. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm)>. Acesso em: 17.jul.2015.

<sup>4</sup> ESTADOS UNIDOS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 .Art. 25. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em: 17.jul.2015.

<sup>5</sup> ESTADOS UNIDOS, **Declaração dos Direitos da Criança**. 20 de novembro de 1959.7º Princípio. A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.pro.br/zip/direitosdacrianca.pdf>>. Acesso em: 17.jul.2015.

Aprovada por decreto do Presidente da República em 1964, a Lei nº 4.513 deu início à “Política Nacional do Bem-Estar do Menor”. Em decorrência dela, foram criadas a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e, posteriormente, as Fundações Estaduais do Bem-Estar dos Menores (FEBENS), as quais seriam encarregadas pela execução de todas as ações estatais direcionadas aos infantes e adolescentes em situação de risco.

Referidas instituições eram internatos de grande porte que se destinavam a abrigar, no mesmo espaço, tanto crianças e adolescentes desvalidos quanto infratores.

Alguns anos depois, em 1966, a ONU aprovou os chamados Pactos de Direitos Humanos, que compreendiam o Pacto de Direitos Econômicos e Sociais e o Pacto de Direitos Civis e Políticos. Neste último, duas noções fundamentais foram edificantes da atual legislação brasileira, quais sejam: a igualdade de tratamento a todas as crianças, indiferentemente de condição econômica, sexo e cor, bem como a de corresponsabilidade do Estado, sociedade e família no trato dos inimputáveis.

Todavia, embora grandes ideais já se afigurassem, verificou-se que nas décadas de 60 a 80 muitos infantes provenientes de setores sociais de baixa renda eram retirados de suas famílias e inseridos nos internatos ou em instituições de adoção sem que houvesse qualquer confirmação de falta de violação dos deveres do poder familiar. A justificativa, vazia e infundada, era a presunção de que eles seriam os futuros delinquentes.

Demais disso, a igualização de tratamento aos desvalidos e infratores fez despontar um Direito do Menor amparado na denominada Doutrina da Situação Irregular, a qual inspirou a criação do Novo Código de Menores em 1979 (Lei nº 6.697/79)<sup>6</sup>.

Nada obstante, a prática demonstrava outra realidade. O afeto e o carinho insubstituíveis dos pais foram substituídos pelo tratamento muitas vezes precário e frio dos profissionais dos estabelecimentos destinados a menores, que normalmente tratavam da mesma forma os adolescentes que haviam praticados atos definidos como crime e aqueles que ali se encontravam simplesmente por serem provenientes das classes menos favorecidas.

---

<sup>6</sup> BRASIL, **Código de Menores de 1979**. Lei nº 6.697, 10 de outubro de 1979. Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: VI - autor de infração penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm)>. Acesso em: 20.jul.2015.

Para agravar a situação, as garantias constitucionais dos supostos autores de fatos definidos como crimes eram desprezadas, não havendo qualquer possibilidade de resposta ou de tentativa do exercício do contraditório e da ampla defesa, sob o singelo argumento de que se tratava de medida de natureza protetiva e não repressiva, o que não ocorria na prática.

E exatamente nesse sentido é que a doutrina de Antônio Chaves<sup>7</sup> propunha alternativas inteligentes e pedagogicamente mais eficazes à resolução dos problemas da época:

O governo deve concentrar seus esforços na criação de condições para que os pais ou parentes próximos assumam a responsabilidade pela criação dos chamados menores de rua ou abandonados. A ajuda aos pais ou tutores incluirá desde o fornecimento de alimentos e assistência pedagógica até colaborações financeiras.

Extraí-se desse excerto que a alternativa era mobilizar todos os esforços para tentar recolocar os infantes em um lar, ainda que de parentes próximos, oportunizando-lhes tratamento personalizado e afetuoso, ao invés de apenas retirá-los das ruas ou de famílias pobres para inseri-los nas FEBENS Estaduais, livrando-se de uma chaga social, a criminalidade, da maneira menos custosa.

Liborni Siqueira<sup>8</sup> bem explanou que a ausência da família gera um estado de insegurança, de desequilíbrio, afetando todo o sistema. Nesse contexto, a família é um importante grupo que exige um programa de governo singular e impreterível, considerando que há uma imanência entre o Estado, a Comunidade Internacional e a família:

A família é o cerne de toda a questão, de toda a problemática. Ela é o centro de todos os estudos, de todas as análises. É a causa primeira e última de todos os programas. É em razão dela que vicejam todas as carências por não constarmos o atendimento de suas necessidades básicas como: saúde, alimentação, educação, habitação, profissionalização e lazer.

O Direito do Menor é o conjunto de normas jurídicas relativas à definição da situação irregular do menor, seu tratamento e prevenção. Assim sendo, conduz a uma intervenção na família, a uma pesquisa das causas sociais do abandono dos menores e a elaboração de um direito social extensivo a toda sociedade.

<sup>7</sup> CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTR, 1997. p. 37.

<sup>8</sup> SIQUEIRA, Liborni. **Sociologia do Direito do Menor**, Rio de Janeiro: Âmbito Cultural Edições Ltda., 1979.p.222.

A sociologia do Direito do Menor surge como ciência prescindível ao verdadeiro exercício da Justiça dos Menores e visa possibilitar os meios indispensáveis e necessários para sua aplicação científica através do estudo dos fatos sociais morfofisiológicos que influem na unidade e harmonia biopsicossocial.

O artigo 23, *caput*, do Estatuto bem consolidou a questão, prevendo que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder”. Ao contrário, o Código de Menores previa, em seu artigo 94, que “qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas poderão encaminhar à autoridade judiciária competente o menor que se encontre em situação irregular”, abrindo brechas, assim, para as referidas arbitrariedades.

Assim, não obstante algumas falhas no sistema implementado são inegáveis que a Política Nacional do Bem-Estar do Menor deu largos passos até que fosse possível se chegar ao entendimento atual.

## 2.2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Surgiu a Doutrina de Proteção Integral dispensada à criança e ao adolescente, confrontando à corrente repressora da época e inspirado nos ideais alternativos, descrita na Constituição Federal de 1988, em que crianças e adolescentes passam a serem sujeitos e não objetos de direito, tanto em relação à família, quanto em relação à sociedade e ao Estado.

Nesta perspectiva, as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos plenos, direitos exclusivos que asseguram o desenvolvimento, o crescimento, o cumprimento de suas potencialidades, tornando-os cidadãos adultos livres e dignos.

Significa dizer que as autoridades não mais poderiam dispor de sua liberdade ou convivência familiar, sem contemplar às garantias constitucionais previstas a todos os indivíduos (contraditório, ampla defesa, dignidade da pessoa humana e assim por diante). Resguardavam-se também os menores de dezoito anos de qualquer forma de violência doméstica, independentemente de estarem subordinados ao poder familiar, bem como de qualquer discriminação por parte da sociedade.

O Direito dos Menores passa a ser abandonado com a vigência do Estatuto, em 1990, adotando o Direito da Infância e da Juventude, substituindo a doutrina da situação irregular por um sistema de proteção integral.

Munir Cury<sup>9</sup> elucida essa inversão de paradigmas, consolidada com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990):

A Justiça de Menores, intuitiva e paternalista, deu lugar a uma Justiça da Infância e da Juventude, mais adequada ao Direito científico e às normas constitucionais. Em outros termos, era já necessário modificar as bases da reação ao fenômeno da delinquência infanto-juvenil – o que requeria o abandono da ideologia correicionalista em prol do sentido garantista que, num Estado de Direito, deve informar a imposição de sanções.

Assim, fixa a noção de prioridade no atendimento aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, bem como a ideia de tratamento de pessoas em peculiar condição de desenvolvimento.

As normas peculiares e elevadas ao nível constitucional previstas no Estatuto identificam suas especialidades em relação ao Código Civil, seus dispositivos são lei especial. Assim sendo, consagradas no artigo 228<sup>10</sup> da Constituição Federal, no que tange a idade penal considerando penalmente inimputáveis os menores de 18 anos.

Frise-se que a Carta Magna Brasileira precedeu grandes declarações mundiais, dentre elas a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada na cidade de Nova Iorque, em 20 de novembro de 1989 pela Assembleia das Nações Unidas, sendo posteriormente ratificada pelo Congresso Nacional, em 24 de Setembro de 1990.

Referida Carta, referendada por inúmeros países, foi concebida ante a necessidade de garantir proteção e cuidados especiais à criança<sup>11</sup>, incluindo proteção jurídica apropriada, antes e depois do nascimento, em virtude de sua condição de hipossuficiente, decorrente de sua imaturidade mental e física.

---

<sup>9</sup> CURY, 2010.p.26.

<sup>10</sup> BRASIL, **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em:20.jul.2015.

<sup>11</sup> ESTADOS UNIDOS. **Convenção Internacional dos Direitos das Crianças**. 20 de novembro de 1959.Art. 18. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança. <Disponível em: [http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_crianca.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca.php).> Acesso em: 20.jul.2015.

Considerou também que em todos os países do mundo existem crianças vivendo em condições extremamente adversas e necessitando de proteção especial.

Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente nasceu imbuído de toda essa ideologia e atualmente é considerado referência no mundo. Seu foco principal, no tocante ao trato das práticas infracionais, é proteger e educar integralmente o infrator e, apenas subsidiariamente, apresenta um escopo punitivo, o que, paulatinamente, vem se consolidando na prática.

Optou-se pela terminologia “Estatuto” em vez de “Código”, pois aquele apresenta uma ideia de concessão de direitos enquanto este tem ligação direta com a mentalidade punitiva<sup>12</sup>.

Registre-se, por fim, que o Estatuto se divide em dois livros. O primeiro versa sobre os mecanismos e instrumentos à disposição da cidadania para a salvaguarda dos direitos fundamentais das crianças, bem como sobre diretrizes para os institutos da guarda, tutela e adoção.

Já o segundo define a política de atendimento à criança e adolescente em situação de risco social e pessoal, dispendo sobre as entidades de atendimento, as garantias processuais no caso de prática de atos infracionais e os procedimentos pertinentes à Justiça da Infância e da Juventude<sup>13</sup>.

### 2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ESTATUTÁRIOS

O termo princípio na definição jurídica é toda norma jurídica, considerado determinante em relação às demais normas, autônomo e valorativo porque possui conteúdo significativo e universal.

Abrange o conceito de começo, base, norma fundamental do sistema, responsável pela estrutura e logicidade de determinada ciência, proporcionando equilíbrio ao sistema jurídico.

---

<sup>12</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 7.

<sup>13</sup> LABANCA, Luís Edmundo. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 4.

### 2.3.1 A Dignidade da Pessoa Humana

Consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, esse princípio fundamental estabelece um valor substancial do ordenamento jurídico. Visa assegurar a qualquer pessoa um tratamento humanitário, garantindo os direitos básicos como saúde, moradia e alimentação.

Deste modo, repudia todas as penas cruéis e sem finalidades ressocializantes, bem como qualquer ato atentatório aos direitos da liberdade e igualdade que desrespeite o ser humano perante a sociedade, revelando ofensivo à Carta Magna Brasileira.

Assim, este princípio vislumbra garantir a todos os benefícios materiais imprescindíveis à sua realização pessoal como direito ao lazer, trabalho, educação e coíbe as práticas abusivas e desonrosas, contrárias a um tratamento razoável e proporcional.

Nessa linha de pensamento, José Afonso da Silva<sup>14</sup> destaca que “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem”. Estendendo o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos sociais, proporcionando um ensino de qualidade, uma formação profissional e direito ao lazer e às atividades recreativas.

Constata-se que o Estatuto, nos artigos 3º, 4º e de 15 a 18, estabeleceu expressa disciplina à dignidade em relação às crianças e adolescentes. Sendo que o respeito dispensado aos jovens, em determinados momentos, deve ser mais amplo do que aquele dado aos adultos.

Os direitos das crianças ao descanso, lazer, divertimento e a participação na vida cultural e artística devem ser reconhecidos por seus provedores, sejam seus pais, responsáveis ou agentes estatais; o direito à convivência familiar deve ser em um ambiente seguro preferencialmente com a família natural, visando sua proteção e garantia de bem estar físico e mental.

O direito à educação deve facilitar o acesso ao ensino público a todos os jovens, ensinar os valores fundamentais, fomentar e desenvolver as aptidões, a personalidade e a capacidade física e mental respeitando à identidade própria e as características culturais de cada criança.

---

<sup>14</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 105.

Ao infrator inimputável, o tratamento oferecido obedece a regras complexas e protetivas em relação aos maiores de dezoito anos. A detenção dos jovens deve ser realizada em condições e circunstâncias que garantam o respeito aos direitos humanos, bem como o direito a usufruir de atividades e programas úteis ao seu desenvolvimento e dignidade, assegurando sua responsabilidade como membro da sociedade.

Os direitos fundamentais são indispensáveis para formação da personalidade humana, e a dignidade dos adolescentes, em particular, deve ser respeitada levando em consideração sua condição peculiar de desenvolvimento.

Com efeito, a dignidade da pessoa humana está embasada no conjunto de direitos inerentes à personalidade da pessoa (liberdade e igualdade), bem como no conjunto de direitos coletivos (sociais, culturais e econômicos).

Relacionam-se os direitos fundamentais com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.<sup>15</sup> Liberdade e igualdade foram consideradas pelo legislador como condições indispensáveis ao desenvolvimento sadio e harmonioso<sup>16</sup>.

### 2.3.2 Proteção Integral

A Doutrina de Proteção Integral é um princípio norteador para a realização e aplicação dos direitos, encontra fundamento na concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, inspira-se em normativa internacional, materializada em tratados e convenções.

Insculpida no Título VIII da Constituição Federal denominado “Da Ordem Social”, o artigo 227 da Constituição Federal<sup>17</sup> prevê que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com

---

<sup>15</sup> BRASIL, **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em 19.ago.2015.

<sup>16</sup> CURY, 2010. p. 25.

<sup>17</sup> BRASIL, **Constituição Federal da República Federativa do Brasil** : promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em 19.ago.2015.

absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, assim, direciona o sistema de atendimento à infância e à juventude associando os direitos fundamentais com os direitos sociais.

Os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana são ampliados às crianças e adolescentes, sendo assegurado, por meio de lei, o desenvolvimento físico, moral, mental, social e espiritual, não podendo ser objeto de discriminação, exploração, violência ou negligência, cabendo punição na forma da lei, qualquer atentado, por omissão ou ação.

As disposições no Estatuto asseguram de maneira prioritária os direitos fundamentais prescritos na Carta Magna, prescrevendo diretrizes e regras às famílias (artigos 19 e 22), às escolas (artigos 53 e 58), às entidades políticas (artigos 54 e 57) e às judiciárias (artigos 106 e 111), com o objetivo de promover a melhor formação do indivíduo que se encontra na condição peculiar de desenvolvimento.

Mário Luiz Ramidoff<sup>18</sup> pondera que:

O primeiro passo em direção à mudança cultural e ideológica é o de acreditar, de forma convincente, que o novo direito da criança e do adolescente - então, travejado pelo princípio humanitário da doutrina da proteção integral – encontra sua base em figuras legislativas constitucionais e estatutárias que possuem condições indispensáveis para a construção de possibilidades legais e legítimas para efetivação jurídica e implementação social dos direitos fundamentais afetos à criança e ao adolescente.

Munyr Cury<sup>19</sup> define a proteção integral como:

O conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial.

A proteção integral, de outra parte, é tutela jurisdicional diferenciada. Os dispositivos do Estatuto constataam que o jovem apreendido por suposta prática de ato infracional terá diversas garantias. Caso haja ciência, pelas autoridades policiais,

<sup>18</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente**: Teoria Jurídica da Proteção Integral. Curitiba: Vicentina, 2008. p. 29.

<sup>19</sup> CURY, 2010, p. 33.

de suposta prática infracional, eles devem encaminhar os jovens à autoridade judiciária competente. Esta por sua vez, tem o dever legal de fundamentar eventual necessidade de internação.

No que tange a restrição de liberdade, antes de prolatada a sentença, jamais poderá ultrapassar 45 dias de internação (artigo 108 do Estatuto) e o direito à comunicabilidade é permanente, tanto com os defensores ou autoridades do Ministério Público, quanto com os pais ou responsáveis.

Além disso, no artigo 151 do Estatuto<sup>20</sup>, a proteção integral disciplina os serviços auxiliares, com relatórios elaborados pelas equipes multidisciplinares da Justiça da Infância e da Juventude com especial relevo para a fixação da medida socioeducativa pertinente.

Enquanto o Direito Penal se atenta isoladamente ao fato criminoso no momento da fixação da pena, o Estatuto se preocupa especialmente com a situação sociofamiliar do infrator no momento de definir a extensão e complexidade da medida aplicável. Quanto maior se apresentarem as necessidades materiais, psicológicas e estruturais do jovem e de sua família, mais extensas e complexas serão as providências a se tomar.

Por outro lado, a prática de um ato infracional de grande potencial ofensivo pode não ser considerada suficiente para ensejar uma medida socioeducativa de internação, porquanto se as condições familiares e comunitárias do jovem forem propícias, prefere-se mantê-lo em meio aberto, tomando-se as medidas cabíveis, do que aprisioná-lo num estabelecimento de ambiente mais pesado e hostil.

### 2.3.3 A Peculiar Condição de Pessoa em Desenvolvimento e a Prioridade Absoluta de Atendimento

Cuida-se, neste tópico, de um princípio que concedeu privilégios e prerrogativas às crianças e adolescentes, por identificar sua vulnerabilidade em face

---

<sup>20</sup> BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Art. 151. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 19.ago.2015.

dos adultos. Criou a noção de prioridade no provimento dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Nesta perspectiva, os recursos estatais devem ser direcionados, em grande escala e com precedência, para os serviços públicos atribuídos à infância e à juventude, sob pena de responsabilidade dos agentes públicos competentes.

Foram fixados como responsáveis pelo provento das necessidades da infância e da juventude a família e a sociedade, conjuntamente com o Estado, que tem o dever de auxiliar quaisquer deficiências destes institutos.

Sobre o tema, Mário Luiz Ramidoff<sup>21</sup> assinala que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao longo dos anos, reformulou não só a legislação referente aos interesses, direitos e garantias afetos à infância e à juventude, mas, também operou transformações cognitivas, significativas e valorativas fundamentais nas relações sociais (relações de poder) entre aquelas pessoas que se encontram na condição humana peculiar de desenvolvimento, nas famílias, na comunidade e no Poder Público, em todos os níveis.

O modelo que se apresenta hoje com as crianças e adolescentes é serem sujeitos de direitos, isto é, pessoas passíveis de gozarem de todos os direitos dos adultos além daqueles que lhe são peculiares.

Assim, não é possível, conceber os inimputáveis como adultos em potencial, mas tão somente como cidadãos já no pleno usufruto das prerrogativas concedidas pela Constituição Federal.

Na mesma esteira, Munir Cury<sup>22</sup> assevera que:

(...) cada fase do desenvolvimento deve ser reconhecida como revestida de singularidade e de completude relativa, ou seja, a criança e o adolescente não são seres inacabados, a caminho de uma plenitude a ser consumada na idade adulta, enquanto portadora de responsabilidades pessoais, cívicas e produtivas plenas. Cada etapa é, à sua maneira, um período de plenitude que deve ser compreendida e acatada pelo mundo adulto, ou seja, pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Desse modo, a criança e o adolescente devem ser tratados em cada fase da maneira que mais se ajuste às suas necessidades de desenvolvimento, para que seja possível tornarem-se adultos com plenas capacidades de realização pessoal.

O texto constitucional retrata uma nova realidade jurídica democrática e emancipatória, consoante com o Estado Democrático de Direito, sendo necessária a

---

<sup>21</sup> RAMIDOFF, Luiz Mário. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**: Ato infracional e medidas socioeducativas. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 31.

<sup>22</sup> CURY, 2010, p.59.

materialidade efetiva, visando uma atenção especial a infância e a juventude, independente da condição social ou da classificação qualificadora estigmatizante.

O artigo 4<sup>a</sup> do Estatuto preconiza a efetivação dos direitos à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

#### 2.3.4 O Direito à Educação e à Saúde

Os direitos à educação e à saúde merecem breves referências, na medida em que fazem parte da já citada tríade fundamental dos direitos sociais.

A saúde encontra sua tutela jurídica no artigo 7<sup>o</sup> do Estatuto e no artigo 196 da Constituição Federal, sendo que a proteção à integridade física é garantida desde a concepção.

A educação pode ser conceituada como o processo formativo das capacidades físicas, morais e intelectuais de um indivíduo, visando a sua integração social e espiritual. Desenvolve-se na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil, bem como nas manifestações culturais<sup>23</sup>.

Frise-se que o artigo 5<sup>o</sup> é claro ao prever o “dever do Estado” em promover a educação, com vistas ao “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Impõe-se ao Estado o dever de interferir na educação das pessoas de maneira profunda e suficiente à formação de indivíduos íntegros. O Ensino Fundamental é obrigatório e gratuito para todos, devendo ser observado como prioridade pelos órgãos públicos em detrimento dos demais. O Ensino Médio, por sua vez, deve ser estendido progressivamente, de maneira a complementar o aprendizado do Ensino Fundamental e de direcionar o jovem à qualificação profissional.

---

<sup>23</sup> SILVA, 2009, p. 839.

### 2.3.5 O Direito de Brincar, Participar de Esportes e Divertir-se

Na fase da adolescência, em especial, é que as atividades físicas devem ser incentivadas com maior intensidade. O esporte é atividade essencial ao desenvolvimento motor e mostra seu papel inclusive no equilíbrio das energias exacerbadas que se revelam neste período.

A prática de esportes constitui fonte incessante de bem-estar e autodisciplina, razão pela qual atentou o legislador em redigir expressamente no art. 16, inciso IV, o direito à participação nas atividades desportivas.

Quanto ao direito de brincar, se está a comentar do próprio reino infantil. Trata-se da atividade primordial do indivíduo de até doze anos de idade, que tem o lúdico como condição indispensável ao seu desenvolvimento e à formação de todos os caracteres da sua personalidade.

O artigo 71 do Estatuto sintetiza a questão, prevendo que “a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Atenta-se o legislador, também, à necessidade de adequação da diversão à idade de cada qual, especificando as situações nos artigos seguintes.

### 2.3.6 O Direito à Convivência Familiar

Um dos direitos essenciais da personalidade infanto-juvenil, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, é o direito à convivência familiar. A ligação afetiva e pessoal existente entre pais e filhos é extremamente mais benéfica que a ligação fria e profissional existente entre crianças e professores de instituições de acolhimento.

Após diversas discussões doutrinárias, estabeleceu-se juridicamente a proibição da retirada de filhos do âmbito familiar pela simples falta de recursos financeiros (artigo 23 do Estatuto), chegando-se à conclusão de que o melhor seria a orientação das famílias de precária estrutura.

O adolescente que cresceu recolhido em instituições encontra maiores dificuldades de se adaptar gradativamente às exigências da vida social, porquanto

não ostenta a mesma experiência para prover as necessidades cotidianas que aqueles que cresceram em contato com a liberdade.

A criança deve crescer na convivência com seus pais biológicos, na família natural, apenas em casos de violações dos deveres do pátrio poder, que excepcionalmente, inviabilizem o desenvolvimento benéfico da personalidade da criança é que se permite a retirada da casa da família natural.

Quando constatada a impossibilidade da criança conviver com a família natural, ou pela falta dela ou pela destituição do poder familiar (esta apenas por motivo grave), ainda antes da institucionalização do infante, prefere-se a colocação em família substituta.

Martha de Toledo Machado<sup>24</sup> discorre sobre a questão:

Apenas as violações severas dos deveres do pátrio poder, que inviabilizem o próprio desenvolvimento sadio da personalidade da criança, é que autorizam sua retirada da casa da família natural.

Não mais faculta o ordenamento ao intérprete um juízo de valoração do tipo “é melhor a criança crescer na sua família pobre ou numa família substituta rica, que pode propiciar-lhe aulas de inglês, balé, de tênis?”, como tanto se fez no passado e, ainda hoje, lamentavelmente, se faz; ou do tipo é melhor a criança ficar na companhia do zeloso pai viúvo, que por ser do sexo masculino estaria menos vocacionado para a lida doméstica, ou com a avó materna amorosa?

A preferência do legislador é pela permanência com os pais biológicos, evitando a quebra do equilíbrio natural das famílias. Contudo, quando houver a necessidade de colocação em família substituta, opta-se por inseri-la no lar de parentes próximos, como complementa a Autora<sup>25</sup>:

Mas quando se coloca a criança em família substituta, há uma preferência pela família biológica ampliada, pelos parentes da criança (avós, tios, etc.), como forma de manter os vínculos hereditários, afetivos e sociais que a criança já tem, na expectativa de reduzir o trauma que a impossibilidade de convívio com os pais naturais sempre gera na criança e no adolescente (art. 28, §2º, do ECA).

Em decorrência dos fatores crescentes como divórcios, existência de pessoas dependentes químicas dentro do lar e a violência doméstica fazem com que o ambiente residencial de uma criança reste prejudicado, especialmente no tocante às referências que ela passa a ter.

---

<sup>24</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. São Paulo: Manole, 2003. p. 163.

<sup>25</sup> Ibid.p. 165.

Com efeito, Munir Cury<sup>26</sup> assevera que o legislador adota a regra que os filhos devem permanecer com os pais biológicos, de modo que a colocação em família substituta só se justifica quando os direitos forem ameaçados ou violados.

Quando a situação se torna crítica e influencia em grande escala o comportamento do jovem, aí, inevitavelmente, o Estado deve interferir por meio do Conselho Tutelar e dos órgãos jurisdicionais, destituindo o poder familiar dos responsáveis e inserindo o jovem em abrigos, na falta de família substituta idônea.

O Princípio 6º da Declaração Universal dos Direitos da Criança estabelece que “a criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que careçam de meios adequados de subsistência. Convém que se concedam subsídios governamentais, ou de outra espécie, para a manutenção dos filhos de famílias numerosas.”

### **3 A PRÁTICA INFRACIONAL E AS MEDIDAS APLICÁVEIS PARA SUA PREVENÇÃO**

A atitude ilícita perpetrada por criança ou adolescentes consiste em ato infracional e corresponde a uma das condutas classificadas como crime ou contravenção penal.

Consagrada no artigo 228 da Constituição Federal, os adolescentes infratores não se sujeitam às penas, que podem alcançar até trinta anos de privação de liberdade, mas às medidas socioeducativas, elencadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais, em hipótese alguma, submeterão o adolescente a mais de três anos de internação<sup>27</sup>.

Salienta-se que se consideram adolescentes todos aqueles que tenham entre doze e dezoito anos de idade e crianças aquelas que ainda não tenham completado

---

<sup>26</sup> CURY, 2010.p.33.

<sup>27</sup> Ibid,p. 325.

doze anos. A idade levada em consideração é aquela da data da prática do ato e a aplicação da medida socioeducativa pode se estender até quando o agente estiver com vinte e um anos incompleto.

Assim, por exemplo, pode um jovem se submeter a três anos de internação, entre os dezesseis e dezenove anos de idade e prosseguir até somente os vinte e um anos de idade no regime de semiliberdade ou liberdade assistida. A liberação, após essa data, é compulsória<sup>28</sup>.

De outra parte, é preciso que o magistrado avalie todas as circunstâncias típicas de um crime para que possa submeter o adolescente a qualquer medida judicial, diversamente do que ocorria na vigência do antigo Código de Menores de 1976, em que o magistrado poderia aplicar medidas quando entendesse que o adolescente se encontrasse em simples situações de risco pessoal.

Portanto, necessária se faz a caracterização de uma conduta típica, antijurídica e culpável, nos mesmos moldes tratados pela Doutrina Penalista. Como bem explana João Batista Costa Saraiva<sup>29</sup>: “Não pode o adolescente ser punido onde não seria o adulto”.

Destaca-se ainda que às crianças que eventualmente pratiquem atos infracionais não se aplicam as medidas socioeducativas, elencadas no artigo 112 do Estatuto, mas tão somente as medidas protetivas, dispostas no seu art. 101 (acompanhamento psicológico, inclusão em programa oficial de auxílio, entre outras).

### 3.1 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A PREVENÇÃO DA REITERAÇÃO INFRACIONAL

Abordar-se-ão as principais características das medidas socioeducativas mais aplicadas no País, para que se possa realizar um cotejo entre as benesses oferecidas por um e por outro procedimento.

---

<sup>28</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade *et al.* **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos Teóricos e Práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p.796.

<sup>29</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil**: Adolescente e Ato Infracional – Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 32.

Ao considerar o adolescente uma pessoa em condição peculiar em desenvolvimento, expressa a tutela especial que tem direitos, entretanto, não implica a supressão da sua sujeição ao ordenamento jurídico.

A obediência a regras mínimas é fundamental para o convívio social, a aplicação das medidas socioeducativas busca individualizar o adolescente, respeitar a sua história e possibilitar a conscientização da manutenção da integridade da vida, bem como a preservação do patrimônio.

Trata-se, aqui, de analisar criticamente qual a melhor maneira de se trabalhar na prevenção da reiteração infracional, que se encontra intimamente associada à constante interação entre adolescente, família, comunidade e autoridades designadas pelo Estado.

### 3.1.1 A Prestação de Serviços à Comunidade

A medida aplicável aos adolescentes quando estes não cometeram crimes de grande potencial ofensivo e apresentarem situação sociofamiliar estabilizada é da prestação de serviços comunitários.

O artigo 117 prevê que a medida não se estenderá para mais de seis meses e que a jornada semanal não ultrapassará oito horas. Wilson Donizeti Liberati<sup>30</sup> prevê ainda que "(...) essa medida socioeducativa será cumprida pelo adolescente sob a supervisão da autoridade judiciária, do Ministério Público, de técnicos sociais, que informarão suas atividades e comportamento através de relatório, e da comunidade".

Preceitua ainda o mencionado dispositivo que a atividade será realizada em estabelecimentos tais como escolas, hospitais, entidades assistências e congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Com a aplicação da medida, a solidariedade social é o valor mais trabalhado junto aos adolescentes, uma vez que o sentimento de atuar de maneira nobre perante os que necessitam dignifica o ser humano e eleva a autoestima.

Munir Cury<sup>31</sup> descreve os benefícios do instituto:

---

<sup>30</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.p.107.

<sup>31</sup> CURY, 2010, p. 567.

A submissão de um adolescente à “prestação de serviços à comunidade” tem um sentido altamente educativo, particularmente orientado a obrigar o adolescente a tomar consciência dos valores que supõem a solidariedade social praticada em seus níveis mais expressivos. Assistir aos desvalidos, aos enfermos, aos educandos é tarefa que impões a confrontação com *alter* coletivo, de modo que possa demonstrar-se uma confiança recíproca que, por sua vez, está presente em todos os códigos de ética comunitária, como herança dos decálogos religiosos.

Trata-se, ademais, de medida passível de ser cumulada com o instituto da Liberdade Assistida, o que ocorre comumente, quando se visualiza situações sociofamiliares menos precárias e delitos de menor potencial ofensivo.

### 3.1.2 A Liberdade Assistida

Os artigos 118 e 119 descrevem as diretrizes à aplicação do instituto da Liberdade Assistida. O procedimento adotado inicia-se com a designação de uma pessoa especializada para acompanhar o caso do adolescente, a que ficará incumbida de promover encontros periódicos com o atendido e sua família.

O rol do artigo 119 prevê ainda que o orientador diligenciará no sentido da profissionalização do adolescente, isto é, tentará inseri-lo no mercado profissional, por meio de estágios ou contratações efetivas em ofícios que lhe sejam de interesse.

Quanto à escola, deverá o educador supervisionar a frequência, que é obrigatória durante o cumprimento da medida, bem como o aproveitamento escolar (inciso II), apresentando relatório de caso periodicamente.

A medida é considerada por grande parte da doutrina a mais eficaz e assim dispõe Munir Cury<sup>32</sup>:

Do elenco das medidas socioeducativas, a que se mostra com as melhores condições de êxito é a de *liberdade assistida*, porquanto se desenvolve direcionada a interferir na realidade familiar e social do adolescente, tencionando resgatar, mediante apoio técnico, as suas potencialidades.

O primordial da aplicação das medidas em meio aberto é não retirar do adolescente o contato com a própria sociedade em que ele está tentando se harmonizar. Vale dizer, a internalização de valores, quando realizada na presença das dificuldades cotidianas, tende a ser mais eficiente e duradoura.

---

<sup>32</sup> CURY, 2010, p.570.

Observa-se, portanto, que se trata de uma medida altamente eficaz e que visa trabalhar a educação integral do adolescente. Consta-se, igualmente, que a parceria com a prestação de serviços comunitários se mostra essencial para o desenvolvimento da responsabilidade nos jovens atendidos, o que culmina em uma baixíssima taxa de reiteração infracional.

A fixação do termo liberdade assistida, em detrimento da antiga liberdade vigiada, pressupõe que adolescentes não mais sejam vistos como objetos de excessivo controle, mas como sujeitos em desenvolvimento, que necessitam de auxílio para potencializar suas liberdades de maneira adequada.

Por esta razão, o papel do orientador não é somente descrever procedimentos que o adolescente deverá obedecer, mas apoiá-lo, primordialmente, na construção de um verdadeiro projeto de vida. Para tanto, levará em consideração suas próprias objeções e anseios, harmonizando-os às regras cogentes<sup>33</sup>.

Frise-se, ademais, que o rol do artigo 119 não é exaustivo, pois ao orientador é dada vasta liberdade para atuar da maneira mais edificante na realidade do adolescente atendido. O alcance da finalidade da medida, isto é, a visualização do progresso nas atitudes do adolescente é o ponto irrefutável, razão pela qual o educador deverá ser presença ativa em sua vida.

### 3.1.3 A Semiliberdade

A aplicação da presente medida normalmente destina-se àqueles jovens que se encontram em situações intermediárias, isto é, praticaram atos infracionais de potencial ofensivo mediano e, ao mesmo tempo, encontra-se em um meio sociofamiliar razoavelmente desestruturado.

Assim como na internação, a semiliberdade implica a institucionalização, porém, diferente da primeira, ela se dá apenas no período noturno. De qualquer forma, aplicam-se a presente medida os princípios da excepcionalidade e da brevidade estabelecidos no artigo 121, vale dizer, deverão os adolescentes permanecer institucionalizados tão somente o tempo necessário para estarem aptos a interagirem com a sociedade de maneira saudável.

---

<sup>33</sup> CURY, 2010, p. 575.

Diferente do que ocorre com os adolescentes internados, a prática de atividades externas não depende de autorização judicial, sendo da equipe técnica multidisciplinar a incumbência de promovê-las. A escolarização e a profissionalização, entretanto, são obrigatórias à pessoa submetida a este regime (artigo 120, §1º).

Normalmente, o adolescente é obrigado a frequentar a escola pela manhã, a trabalhar no período matutino e a se recolher durante a noite, evitando, assim, o contato com o meio pernicioso das ruas (tráfico de drogas, festas durante as madrugadas regadas a álcool e atividades ilícitas, de maneira geral).

Assim, quando em dúvida entre a aplicação dos institutos de liberdade assistida ou de semiliberdade, o magistrado deve ter em mente que se o adolescente demonstra sinais patentes de estar envolvido com companhias tendenciosas a ingressar numa ascensão infracional, a semiliberdade se mostra mais eficaz no trabalho com o jovem, pois não deixa margens à sua socialização com narcotraficantes e delinquentes durante a noite.

A medida pode ser aplicada inicialmente ou como forma de transição ao meio aberto e, em nenhuma hipótese, perdurará por mais de seis meses sem que seja realizada avaliação quanto às condições do adolescente (artigo 120, §2º, c/c artigo 121, §2º).

Vigora também o entendimento de que referida medida possa ser aplicada inclusive em caráter provisório, isto é, pré-sentencial, quando queira o magistrado aplicar restrição mais branda ao adolescente<sup>34</sup>.

Cury<sup>35</sup> ainda prevê que o trabalho e a escolarização devem acontecer dentro das comunidades, sendo proibida a criação de circuitos especializados aos jovens infratores – o que romperia com uma das finalidades da Doutrina da Proteção Integral, qual seja, a ressocialização ocorrendo sempre próxima à sociedade.

---

<sup>34</sup> MACIEL, 2010, p. 843.

<sup>35</sup> CURY, 2010, p. 557.

### 3.1.4 A Internação

Em decorrência do comprometimento da situação sociofamiliar do adolescente infrator e quando o ato infracional praticado foi de grande potencial ofensivo, a medida mais adequada a se aplicar é a internação.

Embora constitua uma medida severa, muitas vezes ela se mostra altamente eficaz na prevenção da reiteração infracional. É somente nesse regime que o jovem será retirado do meio danoso em que se insere para defrontar-se com uma autoridade (que muitas vezes jamais encontrou durante sua vida) apta a conter seus impulsos antissociais.

Portanto, além da preocupação com a condição social do adolescente, há muitas vezes o zelo pela ordem pública. É comum que adolescentes influenciados por adultos passem a viver da prática de roubos a mão armada ou que ameacem desafetos de morte. Não há, nesses casos, como mantê-los em liberdade, pois correm riscos de cometer determinado ato infracional que futuramente irão se arrepender.

Nada obstante, a proteção e a educação permanecem como escopo essencial e a Doutrina da Proteção Integral não deixam de condicionar a aplicação da medida, uma vez que garante a integridade do adolescente (artigo 125, do Estatuto) e obriga o Estado a fornecer-lhe educação e iniciação laboral, além de atividades culturais, esportivas e de lazer (artigo 124, incisos XI e XII, do Estatuto).

Ademais, a internação se sujeita aos Princípios da Brevidade e Excepcionalidade – entendida aqui como *ultima ratio* de aplicação do Direito da Infância e da Juventude, ou seja, é utilizada apenas quando nenhuma das demais medidas for eficaz.

As condições para a aplicação da medida encontram-se arroladas nos incisos do artigo 122 do Estatuto. Ressalte-se que não necessariamente quando houver a prática de um determinado ato mediante violência, o jovem deverá ser internado, sendo imprescindível a observância da sua condição psicossocial, conforme já salientado.

Quando concretizada a internação, a equipe multidisciplinar que atenderá o adolescente infrator ostenta papel fundamental na identificação dos melhores procedimentos a serem adotados, atentando à peculiaridade de cada qual.

Existem, ademais, três momentos processuais para se decretar a internação. Provisoriamente, quando o adolescente representa perigo à ordem pública; após o trânsito em julgado da sentença condenatória e após o descumprimento de medida socioeducativa mais branda, esta última não podendo ultrapassar o período de três meses<sup>36</sup>.

Embora muitos possam criticar tamanho cuidado com os adolescentes infratores, reconhece-se aqui uma falha do Estado na sua tarefa constitucional de disponibilizar a ele meios materiais e afetivos de tornar-se um cidadão pleno, apto a gozar de suas liberdades individuais. Considera-se, então, a co-culpabilidade do Estado na prática da infração e desenvolve-se um programa sólido e personalizado para seu desenvolvimento pessoal, o que não foi feito durante toda sua vida.

Por outro lado, o retorno à sociedade é sentido em longo prazo, com a massiva diminuição do índice de práticas infracionais. Trata-se, portanto, de salvar vidas e não de assistencialismo despropositado.

### 3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS – A PREVENÇÃO DO SURGIMENTO DO ADOLESCENTE INFRATOR

As ações governamentais devem iniciar pelo respeito aos princípios estatutários. O direito de brincar e de participar dos esportes e lazer, por exemplo, é essencial para o regular desenvolvimento de uma criança sociável.

Os estabelecimentos recreacionais e atividades culturais devem ser instalados com prioridade, até mesmo em virtude da manutenção da qualidade de vida da população.

Por outro lado, o investimento na Educação, constituindo-se o pilar fundamental da redução da criminalidade, é mais do que prioritário. Necessário ainda se faz o auxílio de famílias em desajuste, conforme corrobora Munir Cury<sup>37</sup>:

A prevenção deve ser feita através de um serviço preventivo que tenha efeitos sobre o pauperismo existente e a desorganização social da família, que são as causas primordiais da marginalização dos menores.

A ação preventiva se faz por meio de creches, parques infantis e grupos escolares localizados nos bairros periféricos, com o objetivo de manter as

---

<sup>36</sup> LIBERATI, 2008, p. 114.

<sup>37</sup> CURY, 2010, p. 93.

crianças sempre em atividade, desviando-as das ruas, que constituem a grande escola da marginalização e dos maus costumes.

A orientação do Estado a famílias desorganizadas deve ser realizada por meio da escola, porquanto se trata da maneira mais apropriada de se integrar a criança e o adolescente a seus pais.

A instituição de orientadores de família (dentre psicólogos e assistentes sociais), que organizem palestras, debates, ou que mostrem vídeos instrutivos, periodicamente, é fundamental para fortalecer os núcleos familiares brasileiros que se encontram desamparados.

O direcionamento cada vez maior de recursos para a Educação, portanto, se mostra indispensável para o desenvolvimento do Brasil.

Todas essas atitudes, que fazem com que as pessoas sejam menos privadas dos bens materiais e afetivos, seguramente evitarão a formação de indivíduos tendentes à prática infracional.

#### **4 OS CRITÉRIOS DA IMPUTABILIDADE PENAL**

Segundo o Direito Penal Brasileiro, a imputabilidade será atribuída ao indivíduo sempre que apresentar condições intelectuais para determinar a sua conduta, e mentalmente, capaz de assimilar a ilicitude de suas ações e se autodeterminar sobre a licitude ou não de sua conduta, e agir conforme esse entendimento.

Sobre a imputabilidade penal Ramidoff <sup>38</sup> discorre:

Imputabilidade penal é a capacidade psíquica de ser considerado culpado criminalmente, isto é, enquanto um dos elementos constitutivos da culpabilidade representa a dimensão psíquica do agente que praticou uma conduta relevante (capacidade psíquica para ação ou omissão). Para o direito penal, típica (capacidade psíquica para compreender o caráter ilícito de sua ação ou omissão), e, então culpável (capacidade psíquica para imputação penal de culpa segundo a censurabilidade, reprovação e evitabilidade de sua ação ou omissão), consoante o conceito operacionalmente analítico do crime.

---

<sup>38</sup> RAMIDOFF, 2008.p.408.

O Poder Constituinte ao restringir a idade de maioridade penal aos dezoito anos prevê a tutela do direito individual de cunho fundamental reconhecido à infância e à juventude.

As propostas de emenda constitucionais em trâmite no Congresso Nacional consistem na alteração da redação do artigo 228 da Constituição Federal sobre a redução da imputabilidade penal de dezoito anos para dezesseis. Pretende-se a aplicação da medida legal prevista na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, denominada Lei de Crimes Hediondos, nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente como atos infracionais.

Com efeito, a inimputabilidade protege o indivíduo, atribuindo-lhe um tratamento diferenciado em razão da sua característica de pessoa em desenvolvimento, existindo um vínculo entre a norma que institui a inimputabilidade em virtude da idade, com o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana.

De acordo com a doutrina, são três sistemas definidores dos critérios fixadores da inimputabilidade, a saber: biológico, psicológico e biopsicológico.

Na Exposição de Motivos do Código de 1940, o Ministro Francisco Campos justificando a opção legislativa, conceitua cada um desses sistemas<sup>39</sup>:

Na fixação do pressuposto da responsabilidade penal (baseada na culpa moral), apresentam-se três sistemas: o *biológico* ou etimológico (sistema francês), o *psicológico* e o *biopsicológico*. O *sistema* biológico condiciona a responsabilidade à saúde mental, à normalidade da mente. Se o agente é portador de uma enfermidade ou grave deficiência mental, deve ser declarado irresponsável, sem necessidade de ulterior indagação psicológica. O *método psicológico* não indaga se há uma perturbação mental mórbida: declara a irresponsabilidade se, ao tempo do crime, estava abolida no agente, seja qual for a causa, a faculdade de apreciar a criminalidade do fato (momento intelectual) e de determinar-se de acordo com essa apreciação (momento volitivo). Finalmente, o *método biopsicológico* é a reunião dos dois primeiros: a responsabilidade só é excluída, se o agente, em razão de enfermidade ou retardamento mental, era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e autodeterminação.

A legislação brasileira adotou o sistema puramente biológico para a hipótese do menor de dezoito anos. Sendo relevante a idade do agente no momento em que praticou o ato ilícito

Pelo critério biológico, a maioridade penal será atingida aos dezoito anos completos, atendendo aos princípios da proteção integral, que visam à preservação

---

<sup>39</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.379.

das crianças e dos adolescentes conforme preconiza a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O critério psicológico se refere à capacidade de entender ou de se autodeterminar de acordo com esse entendimento, se apresentava aptidão de compreender a ilicitude do fato.

Por fim, pelo critério biopsicológico a inimputabilidade resulta da união dos dois primeiros critérios, desde que, o indivíduo do ato infrator entenda a ilicitude da sua ação e se comporte de acordo com tal entendimento, mesmo com idade inferior ao limite permitido pela legislação podem-se impor as penalidades.

O Código Penal, em seu artigo 27<sup>40</sup>, adotou o critério puramente biológico, constituindo uma presunção absoluta de inimputabilidade, não sendo imputado por seus atos a responsabilidade penal.

Frise-se que a pessoa de até dezoito anos de idade mantém ainda capacidade reduzida de mensuração dos efeitos de seus atos e de contenção de seus impulsos. Isso ocorre em virtude da conturbação hormonal, do próprio estágio de afirmação e do desenvolvimento incompleto do Córtex Frontal, região responsável por dar limites aos atos antissociais.

Assim, o legislador foi congruente aos princípios constitucionais ao atentar-se à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento e à necessidade de proteção integral de adolescentes.

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt<sup>41</sup>:

A imputabilidade, por presunção legal, inicia-se aos dezoito anos. Para definir a “maioridade penal” a legislação brasileira seguiu o *sistema biológico*, ignorando o desenvolvimento mental do menor de dezoito anos, considerando-o inimputável, independentemente de possuir a plena capacidade de entender a ilicitude do fato ou determinar-se segundo esse entendimento, desprezando, assim, o aspecto *psicológico*.

Por outro lado, é pertinente que os jovens infratores recebam maior apoio psicopedagógico do Estado enquanto há tempo, na medida em que após a consolidação de valores própria da vida adulta e o ingresso nas penitenciárias precárias que hoje se apresenta (consideradas as próprias escolas do crime), a tentativa estatal de ressocialização torna-se cada vez mais inócua.

---

<sup>40</sup> BRASIL. **Código penal**. Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 27 os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. < [Http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). >. Acesso em 30.ago..2015.

<sup>41</sup> BITENCOURT, 2009, p.381.

A imposição da medida socioeducativa deve observar o grau de culpabilidade do adolescente e se faz necessário ser analisado, com o auxílio de uma equipe interdisciplinar preparada, sob pena da medida imposta não se adequar às peculiaridades do caso concreto, prejudicando o alcance da socioeducação.

Vale registrar ainda que inimputabilidade não é o mesmo que impunidade, na medida em que os jovens infratores recebem sanções pelos seus atos e, muitas vezes, elas duram mais tempo que as penas.

Nesse diapasão Bitencourt<sup>42</sup> pondera:

Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente antissocial na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. Por isso, os menores de dezoito anos, autores de infrações penais, terão suas “responsabilidades” reguladas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA-, que prevê as *medidas* adequadas à gravidade dos fatos e à idade do menor infrator (Lei n.8.069/90). Nessa faixa etária os *menores* precisam, como seres em formação, mais educação, de formação, e não de prisão ou de encarceramento, que representa a universalidade do crime, onde é impossível alguém sair melhor do que entrou. A experiência do cárcere transforma um simples batedor de carteira em um grande marginal.

Estabelecendo um paralelo em relação à legislação aplicada aos imputáveis, vê-se que o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) prevê que no cometimento de crimes comuns (inclui-se aqui furto e roubo, a maior parte dos crimes praticados no País), após um sexto de cumprimento de pena, o encarcerado poderá progredir de regime. Desse modo, a pena prevista para o agente que pratica o delito de roubo qualificado por arma de fogo pode ser fixada em até seis anos, de acordo com o artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal. Todavia, o apenado tem possibilidades de progredir ao regime semiaberto após o cumprimento de um sexto da pena, isto é, após um ano de sujeição ao regime fechado.

Em contrapartida, o adolescente infrator que comete o mesmo delito pode ser internado e permanecer até três anos nas instituições, a depender de seu comportamento, sendo que em seguida ainda será direcionado ao regime de semiliberdade.

Segundo Sposato o princípio da culpabilidade origina um modelo de responsabilidade especial do adolescente infrator:

---

<sup>42</sup>BITENCOURT,2009, p.379.

A inimputabilidade dos menores de 18 anos, como vimos, é fundada única e exclusivamente no critério etário e biológico, não excluindo a capacidade de compreensão da ilicitude, mas tão somente significando o fundamento legal para uma opção diferenciada de resposta penal [...] A imposição de medida socioeducativa exige inequívoca demonstração de reprovabilidade e de culpabilidade do adolescente a quem a medida é imposta.<sup>43</sup>

Verifica-se a necessidade de ofertar aos adolescentes acusados da prática de ato infracional tratamento mais benéfico do que o tratamento conferido aos adultos do Direito Penal comum. Evidenciada no artigo 35, inciso I, da Lei nº 12.594/12, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)<sup>44</sup>, a vedação de o adolescente receber tratamento mais gravoso do que aquele conferido ao adulto<sup>45</sup>.

Não há que se falar, portanto, em legislação branda ou em impunidade, na medida em que as sanções são extensas o suficiente para que o adolescente possa refletir sobre seus atos e trabalhar na sua reinserção social. A excludente da responsabilidade penal, não constitui impunidade ou irresponsabilidade pessoal ou social.

Ademais, encarcerar precocemente os jovens infratores não resolverá o problema da violência. São seres que precisam de acompanhamento, assistência e orientação para desenvolver o potencial necessário à sociabilidade dentro da comunidade.

O Estatuto prevê políticas públicas que, se devidamente implementadas dentro das unidades de internação, reduzirão a reincidência e a criminalidade. A eficiência da internação depende do Poder Público com política de trabalho, acompanhamento psicossocial, psicopedagógico, valorização da autoestima dos internos, propostas de escolaridade, profissionalização e atividades de esporte e lazer que proporcionaram mais chances de recuperação e ressocialização.

---

<sup>43</sup> SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.p.102.

<sup>44</sup> BRASIL, **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo (Sinase)**, Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)> Acesso em 20.set.2015.

<sup>45</sup> BARBOSA, Danielle Rinaldi. **Direito da criança e do adolescente: proteção, punição e garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.p.133.

## 5 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A MAIORIDADE PENAL

A princípio, no início do século XIX, as penas eram previstas nas Ordenações Filipinas, na qual a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos de idade, no entanto, eximia o menor da pena de morte e concedia uma espécie de redução da pena cominada. Havia um sistema do “jovem adulto”, incluindo os jovens entre dezessete e vinte e um anos, que poderiam ter suas penas reduzidas e dependendo das circunstâncias, serem condenados à pena de morte, sendo a imputabilidade penal absoluta aos maiores de vinte e um anos de idade.

Em 1830, após a Proclamação da República, surge o Código Criminal do Império, o primeiro Código Penal Brasileiro, o qual fixou o sistema psicológico, baseado no discernimento, atribuindo o início da idade penal aos quatorze anos.

Com o advento da República, em 1889, criou-se o Código Penal, chamado de Código Republicano, fixando a irresponsabilidade penal aos menores de até nove, aplicando o critério biopsicológico, respaldado no discernimento e potencial conhecimento do indivíduo, sendo os maiores de nove anos e menores de quatorze anos submetidos à avaliação do magistrado para que este fizesse uma análise ao infrator e se demonstrado compreensão do caráter ilícito da ação praticada, eram dirigidos a um estabelecimento disciplinar industrial, não ultrapassando a idade de dezessete anos.

Dentre as diversas inovações trazidas no ordenamento jurídico brasileiro, entre os anos de 1921 e 1927, destaca-se a Lei nº 4.242, de 5 de janeiro de 1921, que suprimiu o critério biopsicológico e adotou o critério objetivo de imputabilidade penal, fixando a idade de 14 quatorze anos.

Na sequência, em 12 de outubro de 1927, surge o Decreto nº 17.943-A, o Código de Menores, planejado pelo Doutor José Cândido Albuquerque Mello Mattos, responsável pela criação de vários estabelecimentos de assistência e proteção ao menor. Esse Código adotou a Doutrina da Situação Irregular do Menor, compreendendo não somente o menor infrator, bem como o menor abandonado, sem haver diferenciação entre eles.

Diversas alterações ocorreram na parte geral do Código Penal, entre elas, a Lei nº. 7.209 de 11 de Julho de 1984, que inseriu o emprego da terminologia “inimputável”, em seu artigo 27. Assim sendo, aponta que somente serão imputáveis

os maiores de dezoito anos, utilizando como justificativa para essa exclusão a condição de imaturidade do indivíduo.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, a idade penal de dezoito anos, funda-se num direito individual de cunho fundamental, tendo em vista a condição peculiar de desenvolvimento da personalidade.

A legislação especial de responsabilização penal da criança e do adolescente orienta-se pela proteção integral insculpida no artigo 228, da Constituição Federal “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”, bem como no artigo 27, do Código Penal “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.<sup>46</sup>

A Doutrina da Proteção Integral procede da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1989, garantindo um tratamento diferenciado às crianças e aos adolescentes.

Tendo como escopo a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, em 1990, promulgou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90, alterando de maneira significativa a legislação vigente.

O artigo 104 do Estatuto fixa a idade de dezoito anos como limite para a imputabilidade e prevê que os atos infracionais assemelhados a crimes ou contravenções penais, praticados por adolescentes são suscetíveis de medidas socioeducativas, que vão da advertência até a internação, em unidades fechadas, por prazo não superior a três anos.

## 5.1 AS DIRETRIZES NORMATIVAS INTERNACIONAIS E A CLÁUSULA PÉTREA

A idade de maioridade penal aos dezoito anos encontra-se em consonância com as diretrizes internacionais da Convenção sobre os Direitos das Crianças, conforme disposto em seu artigo 1º “criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”, adotada pela Organização das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

---

<sup>46</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). >. Acesso em 30.ago.2015.

O jurista Luiz Flávio Gomes<sup>47</sup> se posiciona no mesmo sentido:

Com o advento da Convenção da ONU sobre os direitos da criança (Convenção Sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução I.44 (XLIV), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20.11.1989. Aprovada pelo Decreto Legislativo 28, de 14; 09.1990, e promulgada pela Decreto 99.710, de 21.11.1990. Ratificada pelo Brasil em 24.09.1990), que foi ratificada pelo Brasil em 1990, não há dúvida que a idade de 18 anos passou a ser referência mundial para a imputabilidade penal, salvo disposição em contrário adotada por algum país. Na data em que o Brasil ratificou essa Convenção a idade então fixada era de dezoito anos (isso consta tanto do Código Penal como da Constituição Federal - art. 228). Por força do § 2º do art. 5º da CF esse direito está incorporado na Constituição. Também por esse motivo é uma cláusula pétrea. Mas isso não pode ser interpretado, simplista e apressadamente, no sentido de que o menor não deva ser responsabilizado pelos seus atos infracionais.

O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração Universal dos Direitos da Criança e da Convenção dos Direitos da Criança, internalizando os valores humanos, conforme previsão no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal<sup>48</sup>. Tem a incorporação de normas internacionais de direitos humanos no ordenamento constitucional interno.

Os direitos e garantias fundamentais são cláusulas pétreas, não podendo ser abolidos, assim, o artigo 228<sup>49</sup> da Carta Magna, constitui-se num direito individual, dedicado às pessoas com idade inferior a dezoito anos, e não pode ser revogado ou modificado, pois encontra respaldo na garantia de imutabilidade, consoante disposto no artigo 60, § 4º, IV da Constituição Federal<sup>50</sup>.

Consoante ensinamento de Alexandre de Moraes<sup>51</sup>:

<sup>47</sup> SANTANA, Cátia. Redução da Maioridade Penal. **Jus Econômico**. 06. abr.2015. Disponível em: <<http://www.juseconomico.com.br/entrevistas/luiz-flavio-gomes>>; Acesso em 01.set.2015.

<sup>48</sup> BRASIL, **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em 01.set.2015>.

<sup>49</sup> BRASIL, **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em 01.set.2015>.

<sup>50</sup> BRASIL, **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em 01.set.2015>.

<sup>51</sup> MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 2176.

<sup>52</sup> RAMIDOFF, 2008.p.406.

Assim, o artigo 228 da Constituição Federal encerraria a hipótese de garantia individual prevista fora do rol exemplificativo do art.5º, cuja possibilidade já foi declarada pelo STF em relação ao artigo 150, III, b (Adin 939-7 DF) e conseqüentemente, autentica cláusula pétreia prevista no artigo 60, § 4.º, IV. [...] “Essa verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos enquanto garantia positiva de liberdade, igualmente transforma-se em garantia negativa em relação ao Estado, impedindo a persecução penal em Juízo.

Para Mário Luiz Ramidoff<sup>52</sup> o inciso IV, do § 4º, do artigo 60, da Constituição Federal é como uma blindagem jurídico-legal, impedindo a admissão constitucional de pretensões modificadoras acerca da redução da idade de maioridade penal, por configurar uma garantia fundamental àquele direito individual “ínsito ao patrimônio pessoalíssimo das crianças e adolescentes brasileiros”.

O Superior Tribunal de Justiça<sup>53</sup> destacou a precariedade do sistema carcerário:

País com a quarta maior população carcerária do mundo (548 mil pessoas), o Brasil só é superado pelos Estados Unidos, China e Rússia. A informação é do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça, e não leva em conta aproximadamente 150 mil pessoas que estão em prisão domiciliar. Somado esse grupo, a estatística lança o país para a terceira colocação. O Depen já estima que, se for aprovada a redução da maioridade penal para 16 anos, os cerca de 19 mil adolescentes internados deverão duplicar ou triplicar a curto prazo, aprofundando o déficit de vagas, que em 2014 já chegava a 354 mil, segundo **dados** do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A decadência do sistema carcerário brasileiro não atinge somente os internos; seus efeitos se estendem por todo o Poder Judiciário. O que deveria ser a etapa final do processo, a execução da pena pode se tornar tormentosa a ponto de gerar novos e novos conflitos judiciais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já enfrentou diversas demandas geradas pela superlotação, pela falta de vigilância e pelo desrespeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Portanto, no Brasil, o sistema prisional não comporta mais indivíduos presos, além disso, não existe uma política penitenciária eficiente para recuperar os detentos. A sociedade e o Estado têm a opção de resgatar o jovem infrator ou entregá-lo definitivamente ao crime, com o encarceramento penitenciário.

---

<sup>53</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Poder Judiciário do Superior Tribunal de Justiça. **O Tribunal da Cidadania**, 28.jun.2015. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/noticias/noticias/Precariedade-do-sistema-carcer%C3%A1rio-multiplica-conflitos-judiciais#](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Precariedade-do-sistema-carcer%C3%A1rio-multiplica-conflitos-judiciais#)>. Acesso em: 12.out.2015.

## 5.2 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA IDADE PENAL

As manifestações para redução da idade penal ocorrem, geralmente, em momentos de um fato que abala uma comunidade e quando a mídia acrescenta um sensacionalismo.

Discute-se a imposição da redução da maioridade penal considerando que os adolescentes são utilizados pelos adultos nas ações criminosas, impossibilitando a eficaz ação policial; que o jovem aos dezesseis anos detém o direito constitucional de votar, dispendo de plena capacidade e precoce amadurecimento para responder penalmente por sua conduta; e ainda, verifica-se o aumento de crimes graves cometido pelos adolescentes exigindo a mudança no dispositivo legal previsto no Código Penal, tendo em vista que a redução da idade penal combaterá a violência.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) analisou o conteúdo da proposta de redução da maioridade penal, juntamente com 46 emendas apresentadas nos últimos vinte e dois anos. A Proposta de Emenda Constitucional-PEC 171/93 dos deputados Rogério Rosso e André Moura aprovou, em primeiro turno, na data de 02 de julho de 2015, a redução da idade penal de dezoito anos para dezesseis nos casos de crimes graves, incluindo os crimes hediondos como homicídio qualificado, latrocínio, tráfico de drogas, estupro, lesão corporal grave e roubo qualificado.

O deputado André Moura, um dos autores da emenda aprovada, ressaltou a necessidade de coibir a participação de jovens em crimes. “Em momento algum afirmamos que vamos resolver o problema da segurança do País, mas vamos dar limites para esses marginais disfarçados de menores”.<sup>54</sup>

O senador Aloysio Nunes Ferreira, autor da PEC 33/2012, sugere que responderão criminalmente como adultos “adolescentes que tenham praticado delitos inafiançáveis, como crime hediondo, tortura, tráfico de drogas e terrorismo, ou que sejam reincidentes em lesões corporais ou roubo qualificado”.<sup>55</sup>

Manifesta-se o senador Ricardo Ferraço favorável à aprovação da PEC, afirmando que a sociedade brasileira não pode ficar refém de menores e que as

---

<sup>54</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL. **Agência Câmara Notícias**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/politica/491507-camara-aprova-em-1-turno-reducao-da-maioridade-penal-em-crimes-hediondos.html>>. Acesso em 03.out.2015.

<sup>55</sup> SENADO FEDERAL. Senado Discute Redução Da Maioridade Penal. **Congresso em foco**. 19 de março 2014. Revista Eletrônica. Disponível em: <[congressoemfoco.uol.com.br/noticias/senado-discute-reducao-da-maioridade-penal-2/](http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/senado-discute-reducao-da-maioridade-penal-2/)>. Acesso em 03.out.2015.

questões ligadas à segurança pública, como a maioria penal, estão ligadas a “circunstâncias mutáveis” e, por isso, são passíveis de alteração constitucional.<sup>56</sup>

Não obstante ao anseio da sociedade por uma medida eficaz para punição dos jovens infratores, o ingresso do jovem no sistema penal não apresenta um caráter educativo. O problema da violência requer mudança de consciência e postura da sociedade, se faz necessário reconhecer que sob toda violência, existe um longo processo histórico de exclusão e estigmatização.

### 5.3 POSICIONAMENTOS DESFAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA IDADE PENAL

Por outro lado, os argumentos desfavoráveis elencam que a não-responsabilização penal dos jovens infratores, enquanto direito individual de cunho fundamental, constitui-se em cláusula pétrea, conforme disposto no artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, estabelecendo vinculação jurídico-constitucional, impossibilitando a redução da maioria penal.

Ademais, que a violência e a criminalidade não serão solucionadas com a diminuição da idade penal, sendo o sistema penitenciário precário e superlotado, oportunizando o contato dos jovens com facções criminosas.

A respeito da redução da idade de maioria penal Ramidoff<sup>57</sup> discorre sobre o tema:

As proposições legislativas que objetivam a redução da idade de maioria penal se constituem num retrocesso político-ideológico aos direitos fundamentais afetos à infância e à juventude. A idade de maioria penal é fruto dos avanços civilizatórios e humanitários democraticamente alcançados. Entretanto, relaciona-se também com a noção da maturidade mental que não se confunde com o simples discernimento pessoal. Maturidade mental é decorrência da internalização de valores que servirão para solução das situações cotidianas a que se submeterão crianças e adolescentes ao longo de toda vida. Maturidade é significativamente autocontrole dos instintos e das pulsões.

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) divulgou nota mostrando-se desfavorável a essa mudança, sob o argumento de que acredita na

---

<sup>56</sup> SENADO FEDERAL. Senado Discute Redução Da Maioridade Penal. **Congresso em foco**. 19 de março 2014. Revista Eletrônica. Disponível em: <congressoemfoco.uol.com.br/noticias/senado-discute-reducao-da-maioridade-penal-2/. >. Acesso em 03.out.2015.

<sup>57</sup> RAMIDOFF, 2011.p.193.

“capacidade de regeneração do adolescente quando favorecido em seus direitos básicos e pelas oportunidades de formação integral nos valores que dignificam o ser humano”.<sup>58</sup>

Em nota o Sistema ONU no Brasil reitera seu compromisso em virtude da garantia dos direitos de crianças e adolescentes, manifesta-se:

O Sistema ONU condena qualquer forma de violência, incluindo aquela praticada por adolescentes e jovens. No entanto, é com grande inquietação que se constata que os adolescentes vêm sendo publicamente apontados como responsáveis pelas alarmantes estatísticas de violência no País, em um ciclo de sucessivas violações de direito. [...] O sistema penitenciário brasileiro já enfrenta enormes desafios para reinserir adultos na sociedade. Encarcerar adolescentes jovens de 16 e 17 anos em presídios superlotados será expô-los à influência direta de facções do crime organizado. Uma solução efetiva para os atos de violência cometidos por adolescentes e jovens passa necessariamente pela análise das causas e pela adoção de uma abordagem integral em relação ao problema da violência. Investir na população de adolescentes e jovens é a chave para o desenvolvimento. Para isso, Estados e sociedades devem reconhecer o potencial desses adolescentes e jovens e assegurar os meios para que as contribuições presentes e futuras desses segmentos tenham impactos positivos para suas trajetórias, suas famílias, comunidades e países” (...).

O Parecer do Conselho Federal de Psicologia sobre a proposta da desconsideração da inimputabilidade penal para maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, destaca, em síntese, que o critério do discernimento como justificativa para o aprisionamento de adolescente não prospera no escopo da Doutrina Integral. E reduzir a idade penal é tratar dos efeitos e não da causa, e, além disso, a violência não é solucionada por punição do sujeito do ato, mas, antes pela ação nas instâncias psíquicas, políticas, sociais e econômicas que a produzem.<sup>59</sup>

Outra defesa relevante para a manutenção da maioria penal aos dezoito anos é do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sérgio Luiz Kukina, o qual considera que a redução da imputabilidade do jovem não solucionará o problema da criminalidade e da violência. E que a punição estabelecida no Estatuto prevê medidas adequadas conforme a gravidade da infração cometida, prevalecendo o sentido pedagógico, não havendo necessidade de alteração das regras, uma vez que a internação possui um prazo máximo de três anos. Aduz ainda, que se

<sup>58</sup> CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **Nota da CNBB sobre a redução da maioria penal**, 16 maio. 2013. Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br/imprensa/noticias/11999-nota-da-cnbb-sobre-a-reducao-da-maioridade-penal.html>>. Acesso em: 12.out.2015

<sup>59</sup> CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Parecer do Conselho Federal de Psicologia (CFP)** Brasília, 23 maio. 2013. Disponível em: <[http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/06/Parecer-PEC-33\\_FINAL.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/06/Parecer-PEC-33_FINAL.pdf)>. Acesso em 12.out.2015.

aprovada a proposta, se potencializará o quadro de exclusão social no país, encarcerando principalmente adolescentes necessitados.<sup>60</sup>

A criminalidade, no Brasil, se desenvolve a partir da negligência social, que na maioria das vezes, são acentuadas pela falta de acesso à justiça e aos benefícios das políticas públicas de saúde, educação, habitação, emprego, lazer, cultura, trabalho e cidadania, bem como a ausência de apoio às famílias carentes.

O aprisionamento de jovens adolescentes representa um obstáculo ao desenvolvimento de suas habilidades para a vida e acentua as vulnerabilidades dessa faixa da população ao crime e à violência.

Além disso, a redução da maioridade penal afeta diretamente os acordos de direitos humanos e compromissos históricos assumidos pelo Estado brasileiro, reforçando a discriminação racial e social.

## 6 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

A etimologia da palavra família não se relaciona à consanguinidade. O vocábulo família deriva do latim *familia*, que consiste no conjunto de propriedades de alguém, incluindo-se seus servos e parentes. A palavra *famulus*, no singular, significa servo ou empregado doméstico e inicialmente era utilizada tão somente na Roma Antiga.

### 6.1 ASPECTOS GERAIS DA FAMÍLIA

A Carta Magna em seu artigo 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”, não mais se distingue a família legítima da ilegítima (originária das relações extramatrimoniais) ou adotiva (dotada de filhos não consanguíneos). Até mesmo a nominada família substituta encontra limitações doutrinárias, por vir acompanhada de caráter discriminatório. A

---

<sup>60</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Poder Judiciário do Superior Tribunal de Justiça. **O Tribunal da Cidadania**, 22.jun.2015. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/noticias/noticias/damaioridade-ampliaria\\_e\\_social,ministro-Kukina.](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/damaioridade-ampliaria_e_social,ministro-Kukina.)> Acesso em: 12.out.2015.

família não apenas obedece às normas jurídicas, mas a muitas outras de cunho moral, religioso e costumeiro.

Carlos Roberto Gonçalves<sup>61</sup> conceitua que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental que repousa toda a organização social:

*Latu senso*, o vocábulo *família* abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreendem os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. Segundo Josserand, este primeiro sentido é, em princípio, “o único verdadeiramente jurídico, em que a família deve ser entendida: tem o valor de um grupo étnico, intermediário entre o indivíduo e o Estado”.

Caio Mário da Silva Pereira<sup>62</sup> assinala que a família pode ser visualizada sob dois ângulos. A primeira, em sentido *lato*, relacionada à descendência de um tronco ancestral comum (consanguinidade) e a segunda, em sentido estrito, é descrita desta forma:

Na verdade, em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos. Aí se exerce a autoridade paterna e materna, participação na criação e educação, orientação para a vida profissional, disciplina do espírito, aquisição dos bons ou maus hábitos influentes na projeção social do indivíduo. Aí se pratica e desenvolve em mais alto grau o princípio da solidariedade doméstica e cooperação recíproca.

Martha de Toledo Machado<sup>63</sup> tece considerações sobre o tema:

Hoje a família não decorre somente do casamento civil e nem é concebida exclusivamente como união duradoura entre homem e mulher. Por força do disposto no parágrafo 4º do artigo 226 da CF, a família é concebida, na sua noção mínima, como a “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, abrangendo, também, as outras formas de entidade familiar, como aquela decorrente do casamento civil, do casamento religioso, e da união estável entre homem e a mulher, nos termos dos outros dispositivos.

Na contemporaneidade não se observa um único sentido dominante de família, contempla uma pluralidade de composições e relações, bem como o individualismo. Há um rompimento da sociedade contemporânea com o modelo

<sup>61</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.17.

<sup>62</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 20.

<sup>63</sup> MACHADO, 2003, p.159.

tradicional de família do século XIX, o qual se caracterizava como excessivamente rígido e autoritário.

Nessa seara Christiane Vieira Pereira<sup>64</sup> aponta que se aproxima da perspectiva apresentada por Szymanski que:

O mundo familiar mostra-se numa vibrante variedade de formas organização, com crenças, valores e práticas desenvolvidas na busca de soluções para as vicissitudes que a vida vai trazendo. Desconsiderar isso é ter a vã pretensão de colocar essa multiplicidade de manifestações sob a camisa de força de uma única forma de emocionar, interpretar, comunicar.

Constata-se a existência de multiplicidade de formatos familiares, dos mais tradicionais aos mais alternativos, e operar com as possibilidades de transformação em sua configuração, postula um respeito com as formas singulares de cada organização familiar.

A atribuição essencial da família como instituição social é ser responsável por acolher, socializar e receber as futuras gerações, sendo conferido aos adultos nessas famílias o lugar de autoridade, não em sentido de autoritarismo, mas de estar autorizado.

Diante da noção de família contemporânea Christiane Pereira<sup>65</sup> pondera:

Temos de convencer-nos de que a família, malgrado todas as limitações, ainda é a instituição cultural responsável pelo acolhimento das novas gerações, e que sua pedra de toque é a confiança na autoridade. Se pais e adultos renunciam ao respeito que devem ter por sua função cultural, nada nem ninguém poderão ocupar este lugar. E não precisamos persistir atados ao regime da vergonha e da culpa, para exercer o papel de responsabilidade que nos é exigido. Responsabilidade implica sentir-se preocupado, sentir-se como partícipe de um problema e parte da solução.

Com efeito, a pluralidade nas configurações familiares contempla também as famílias pós-separação conjugal. A decisão da dissolução conjugal decorre de insatisfações e problemas conjugais que atinge todos os membros familiares, é uma reconfiguração das redes sociais. Entretanto, os laços de filiação e familiares devem ser preservados e não rompidos, sendo necessário dar continuidade as relações de parentesco.

---

<sup>64</sup> SZYMANSKI, 2000, apud PEREIRA, Christiane Vieira. **Psicologia jurídica e abordagem gestáltica**: um encontro nas Varas de Família. Curitiba: Juruá, 2013. p.37.

<sup>65</sup> PEREIRA, 2013, p.44.

## 6.2 O ROMPIMENTO CONJUGAL

O rompimento do pacto conjugal deve ser realizado pelo casal, é um momento de crise no ciclo de vida familiar, desencadeando um estado de desequilíbrio para todas as pessoas, por vezes, os pais, no momento de rompimento conjugal, encontram-se fragilizados e indisponíveis para os cuidados e educação dos filhos, haja vista as várias questões para serem gerenciadas.

Sobre o tema Rapizo<sup>66</sup> faz a seguinte observação:

No momento em que ocorre a dissolução do casal, os integrantes *“dos sistemas envolvidos com essa relação, perdem referências, redes, estruturas de apoio, papéis sociais etc”*. Segundo a autora, cada uma dessas formas de pertencimento social participa da construção da identidade pessoal, denominada por estas como *“sentido de quem somos no mundo”*. Dessa forma, esclarecem que as mudanças verificadas nas relações após o divórcio de um casal são muito importantes, pois não abrangem somente o ex-casal e os filhos, mas também toda gama de relações que durante a união conjugal cada parceiro e o casal construíram.

Nesse contexto, as informações acerca da separação, às vezes, não são repassadas de modo transparente aos filhos, os quais podem continuar com questionamentos e sentimentos de rejeição, tristeza, raiva, solidão, perda, estresse, culpa e ainda, com quadros depressivos e sintomas psicossomáticos. A vivência familiar pós-separação, seja inicial ou posterior, é difícil tanto para os filhos como para os genitores.

Com efeito, a separação pode ser caracterizada por uma reconfiguração das redes sociais, que geralmente, ocorre de forma lenta, onde inumeráveis fatores como gênero, faixa etária, família de origem, entre outros, podem dificultar ou auxiliar seu curso.

Verifica-se que o rompimento sendo consensual ou não, provoca mudanças para cada um dos responsáveis, como também para cada filho. É um processo que demanda tempo para ser vivido e configurado, é uma crise no ciclo de vida da família, que proporciona um estado de desorganização não somente no sistema familiar, mas também na família extensa e rede social da família pós-divórcio, o que desencadeia uma nova configuração.

A autora Christiane Pereira<sup>67</sup>, Mestre em Psicologia Social, aponta, em seu estudo, que os próprios adolescentes descreveram, espontaneamente, uma série de

---

<sup>66</sup> RAPIZO, 2001 apud PEREIRA, 2013, p.46.

dificuldades psicossociais que experimentaram associadas à separação de seus pais:

(...) dificuldades e perturbações do sono, pesadelos [...]; problemas de alimentação (comer muito ou quase não se alimentar), vomitar [...]; enurese [...]; comportamentos regressivos (chupar dedo, roer unhas, tomar mamadeira) [...]; choro excessivo [...]; medo e ansiedade difusa [...]; medos definidos como de ficar sozinho, sair sozinho [...]; mau humor e agressividade [...]; sentimento de culpa [...]; sensação de abandono e de falta de alguém a quem recorrer [...]; rebaixamento do desempenho escolar.

Assim, evidencia-se o grande estresse que pode ser experimentado por alguns filhos em decorrência do divórcio dos pais.

Diante da presente pluralidade nas configurações e formas de relacionamentos da família contemporânea, confere aos pais e adultos a responsabilidade pelo acolhimento e socialização das crianças e adolescentes.

### 6.3 AS REGRAS E O VÍNCULO AFETIVO FAMILIAR

O relacionamento entre os membros familiares deve ser respeitoso, assim, se faz necessário estabelecer regras nas relações entre pais e filhos. As regras não devem ser excessivas e rígidas, elas devem ser cumpridas primeiramente pelos pais, pois se dispensam o seu cumprimento, ensinam aos filhos o desrespeito à autoridade e às regras impostas. Desse modo, desenvolvem nas crianças e adolescentes insegurança sobre os valores morais ou éticos, sobre o que é certo e errado e sobre respeito às pessoas e aos direitos humanos.

As regras devem ser progressivas, possíveis e poucas, precisam ser aplicadas logo após o comportamento inadequado, sem jamais retirar o carinho e o afeto. A ameaça é inócua, as crianças ou adolescentes quando se sentem rejeitados e desamparados afastam-se da escola e da família sendo atraídos para grupos delinquentes reforçando seu comportamento desviante e valorizando a sua agressividade.

As crianças e adolescentes com autoimagem negativa, muitas vezes podem buscar, as drogas e grupos delituosos, que mediante atos infratores, antissociais e proibidos, conseguem melhorar a sua autosssegurança. Isso ocorre pelo fato de tal

---

<sup>67</sup> PEREIRA, 2013,p.56.

atitude necessitar de coragem, criatividade, valentia ou inteligência para seu desempenho, sendo esses valores reforçados pelo grupo.

Os pais usam as agressões e humilhações como meio de corrigir o mau comportamento diminuindo ainda mais a autoestima de seus filhos. A punição apenas controla o mau comportamento diante daquele que pune, o comportamento reprimido surge assim que as crianças estiverem longe dos pais ou de quem o pune. E quando não tiverem mais medo dos pais, irão enfrentá-los ou fugir de casa.

Aplicar as regras e manter-se afetivo é um grande desafio da educação, a cautela na eleição dos procedimentos punitivos faz grande diferença entre as crianças seguras, criativas, saudáveis e crianças inseguras, assustadas e indisciplinadas.

A Doutora e Mestre em Psicologia Experimental, Paula Gomide<sup>68</sup> destaca que:

As principais pesquisas da área de educação infantil têm demonstrado que em famílias nas quais os pais acompanham de forma positiva as atividades das crianças e adolescentes não são encontrados usuários de drogas e indivíduos com comportamentos antissociais. Os pesquisadores estão apontando para esse tipo de educação como o mais eficaz na prevenção dos problemas que surgem na adolescência, como o uso do álcool ou drogas, baixo desempenho escolar, abandono da escola ou comportamentos agressivos em geral.

Com efeito, participar de forma positiva e ativa no crescimento e desenvolvimento de uma criança ou adolescente é exprimir interesse real por suas atividades e sentimentos. Por meio do elogio, do diálogo e de atitudes é possível demonstrar para o filho o quanto é importante e estimado.

Observa-se que em famílias de pouca renda, cujas mães laboram o dia inteiro e retornam à noite para casa irritada, cansada, doentes, com fome e frio e encontram seus filhos chorando, reclamando ou pedindo, encontramos um ambiente conturbado. Essas mães não conseguem acolher seus filhos, eles crescem sem que elas saibam o que pensam, gostam ou sentem.

Nesse contexto a ausência do vínculo afetivo, interação, estimulação e demonstração de interesse ocasionam a situação de negligência. As crianças negligenciadas e maltratadas convertem-se em adolescentes infratores, agressivos, usuários de drogas, com condutas que inviabilizam a sua adequação à sociedade. A negligência obstrui o desenvolvimento da autoestima, desencadeia comportamento

---

<sup>68</sup> GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Pais presentes, pais ausentes**: regras e limites. 12. ed. Rio de Janeiro, Vozes, 2013. p.58.

violento e desequilibrado como maneira de reagir ao sofrimento causado pela rejeição.

Os filhos aprendem de acordo com o modelo e os valores repassados pelos pais e reproduzindo seus exemplos. Os valores como honestidade, amizade, colaboração, solidariedade, senso de justiça e respeito ao próximo e a lei formam um cidadão, e as crianças necessitam ter a oportunidade de experimentar esses valores.

O desenvolvimento dos valores morais aumenta a autoestima e a valorização de padrões morais de conduta, evitando o comportamento infrator e antissocial. O modelo moral é uma forma positiva de relacionamento filial e a família diligenciando o desenvolvimento dessas habilidades, obterá uma convivência mais harmoniosa, evitando comportamentos inadequados e delinquentes.

#### 6.4 A EXCLUSÃO SOCIAL

Em virtude da pobreza e da miséria a exclusão social designa um estado de escassez material, segregação, vulnerabilidade e discriminação. É um processamento de desvinculação social que se caracteriza pela evolução temporal, consequência das mudanças na sociedade.

O indivíduo excluído não opta por esta condição, ele é atingido pela ausência de emprego, moradia adequada, alimentação, acesso a serviços de saúde e de recursos necessários para desempenhar de forma digna seu papel na comunidade.

Por questões administrativas, políticas ou mundiais o país não gera emprego para sua população, acaba segregando os menos instruídos, os quais já se encontram em situação menos favorecida. O desemprego estrutural afasta grande parcela de cidadãos que estavam inseridos na sociedade.

Além disso, temos a exclusão étnica, cultural e a territorial. A segregação étnica suscita um comportamento de revolta, rotulam os indivíduos como seres diferentes e inferiores, privando o acesso aos bens de consumo, da escola, e do convívio saudável na sociedade.

A exclusão cultural impede a pessoa de adquirir uma escolaridade que é a ferramenta para aumentar as suas chances de um emprego com melhor remuneração, dificultando as informações para o exercício da cidadania de forma

plena. Por fim, a segregação territorial, desloca o indivíduo do convívio da sociedade, da escola, do emprego e de terras produtivas.

Essas formas de exclusão atuam como barreiras difíceis de superar. O indivíduo desvinculado da esfera do trabalho possui uma vulnerabilidade em relação ao sustento de sua família e aos relacionamentos sociais.

O cidadão excluído expressa a falta de ganho, de cuidados, de moradia, de instrução e de cidadania. A precariedade econômica reflete na falta de oportunidade para o indivíduo e sua família prejudicando sua existência e suas perspectivas de futuro.

Levando em conta os fatores de risco, a Doutora em Saúde Pública Maria Cristina Feijó em seu artigo de Estudos da Psicologia delimita as principais linhas teóricas de Shoemaker para explicar a origem dos atos infracionais a fatores sociais, com três níveis de conceitualização. Insere, primeiramente, o nível *estrutural* a teoria da desorganização social tenta explicar os delitos cometidos por grupos, organizados em gangues, atribuindo este comportamento à ruptura dos controles sociais tradicionais. Inclui ainda, esclarecimentos que beneficiam o aspecto econômico, como a necessidade de sobrevivência. O jovem, seja por abandono ou por pobreza extrema, entraria pelo caminho da infração como forma de sobreviver e aumentar a renda familiar. O nível *individual* considera mecanismos internos do indivíduo como os decisivos do comportamento infrator, tanto nos seus aspectos biológicos, quanto nos psicológicos. A personalidade é, então, um misto das influências do meio com a bagagem genética individual. Alguns traços relacionados ao infrator são a impulsividade, a inabilidade nas inter-relações. O nível *sócio-psicológico* refere-se à quebra de vínculos sociais do jovem com a família, a escola, a igreja e demais instituições responsáveis pelo controle social do adolescente, à autoestima e à influência de grupos de jovens sobre o comportamento do infrator. Nesse nível, maior destaque se dá para a família, pois seria ela a instituição capaz de exercer maior controle (estabelecimento de regras, horários, punições e recompensas) sobre o jovem. Assim, neste sentido, se dá a sua importância como fator de risco ou de proteção para a infração.<sup>69</sup>

Nessa toada, a instituição família desempenha um importante papel na socialização dos jovens, a ausência de relacionamento familiar é um fator que

---

<sup>69</sup> FEIJÓ, Maria Cristina. ASSIS, Simone Gonçalves. **O contexto de exclusão social e de vulnerabilidades de jovens infratores e de suas famílias**. Estudos de Psicologia, 2004, p.157-166. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/epsic/v9n1/22391.pdf>>. Acesso em 12.out.2015.

desencadeia a prática do ato infracional pelo adolescente. As desavenças familiares, rejeições, abandono, maus-tratos, abusos sexuais e problemas psicológicos levam com maior probabilidade ao caminho da infração.

As desagregações familiares, como a separação dos pais, e os problemas econômicos provocam muitas vezes a responsabilidade para as mães no sustento da casa, ocasionando menos tempo para vigiar o comportamento da prole.

Por outro lado, seja pela ausência do marido, ou pela presença de outro cônjuge, que não se dispõem a criar os enteados, os filhos são encaminhados para casa de parentes ou instituições. A ausência de estrutura familiar é o principal fator desencadeante de criminalidade.

Um lar no qual existe apenas um genitor terá menos recursos do que um lar completo, pois o genitor restante tem que executar todas as tarefas, permanecendo a criança menos tempo sem a vigilância parental, ficando exposta a influência dos grupos que podem ser favoráveis ao comportamento criminoso.<sup>70</sup>

Nesta linha de pensamento, salientam Maria Cristina Feijó e Simone Assis “que os vínculos dos pais com os filhos são mais poderosos em operar mudanças que qualquer vínculo terapêutico ou de autoridade constituída”.<sup>71</sup>

Nas palavras de Paula Gomide<sup>72</sup>:

A família se enfraqueceu enormemente em nossa sociedade. Sua unidade interna, segundo Sader (1987), foi minada pela pauperização, assolada pela arbitrariedade policial nos grandes bairros periféricos, pelo tráfico de drogas, pelo alcoolismo, pela violência, pela prostituição e pelo abandono dos filhos. Sem que os pais assumissem nenhuma responsabilidade sobre os filhos as mães repetiam casamentos similares várias vezes, perdendo-se os filhos dos primeiros matrimônios na rejeição e na violência das relações familiares degradadas.

O papel preponderante da família é a educação dos filhos, os pais devem auxiliar no crescimento saudável, na orientação para o desenvolvimento das suas potencialidades, na direção do convívio social e na conquista da autonomia e da maturidade. A figura materna é primordial no processo de crescimento da criança. Por outro lado, o pai transmite a ideia de proteção, força, segurança e influencia no equilíbrio e saúde, fornecendo apoio e suporte para a mãe.<sup>73</sup>

<sup>70</sup> FELDMAN, M.Philip. **Comportamento Criminoso**: uma análise psicológica. Zahar Editores. Rio de Janeiro. 1979.p.93.

<sup>71</sup> FEIJÓ, 2004, p.162.

<sup>72</sup> GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Menor infrator**: A caminho de um novo tempo. Curitiba, Juruá, 1990.p.32.

<sup>73</sup> FEIJÓ, 2004, p. 157-166.

Consoante ensinamento de Feldman<sup>74</sup>:

É essencial para a saúde mental que a criança sinta uma relação calorosa, íntima e contínua com a mãe (ou mãe substituta permanente), na qual encontre satisfação e alegria. A carência materna define-se como um “estado de coisas no qual uma criança não possui esse relacionamento”. A separação da mãe e a rejeição paterna são, reunidas, as responsáveis segundo se julgam, pela maioria dos casos mais intratáveis (de delinquência), inclusive dos “psicopatas constitucionais e deficientes morais”.

Os programas sociais de saúde e o desenvolvimento de mais pesquisa são imprescindíveis para lidar com as vulnerabilidades destas famílias, principalmente ensiná-las a trabalhar com suas carências e sentimentos frustrados, evitando que esses jovens reproduzam os comportamentos agressivos e violentos dos quais são vítimas no lar.

## **7 O ADOLESCENTE INFRATOR**

A adolescência caracteriza-se uma fase intermediária entre a infância e a vida adulta em constante mutação. Nessa etapa, são impregnados os valores que formarão a personalidade e a identidade do indivíduo que ainda não alcançou o pleno desenvolvimento físico e psicológico de um maior imputável. Esses valores não se estabilizaram (fase de inesgotáveis conflitos existenciais) podendo ajustar de forma definitiva eventual comportamento antissocial.

### **7.1 A ESTRUTURA BIOPSÍQUICA E EMOCIONAL DO ADOLESCENTE**

As mudanças psicológicas que se produzem na adolescência flutuam entre a dependência e a independência, e apenas, com a maturidade lhe permitirá, mais tarde, aceitar ser independente dentro de um limite de necessária dependência, é um período confuso, de contradições e doloroso, caracterizado por resistências com o meio familiar e social.

---

<sup>74</sup> FELDMAN, 1979, p.67.

Segundo a autora Arminda Aberastury<sup>75</sup>:

As mudanças psicológicas que se produzem neste período, e que são a correlação de mudanças corporais, levam a uma nova relação com os pais e com o mundo. Isto só é possível quando se elabora, lenta e dolorosamente, o luto pelo corpo de criança, pela identidade infantil e pela relação com os pais na infância.

Os adolescentes perdem sua identidade de criança, e buscam uma nova identidade, que aos poucos num plano consciente e inconsciente se concebe. A sua problemática tem início com as mudanças corporais e seguem com as psicológicas.

Abandonar o mundo infantil acarreta sofrimento, transtornos inevitáveis e precisam planejar a sua vida, controlar as mudanças e adaptar as suas necessidades ao mundo externo.

As modificações biológicas e o crescimento corporal são vividos como um fenômeno psicótico e psicotizante no corpo, sendo incontroláveis. Ocorrem as mudanças psicológicas e a transformação corporal e advém a renúncia da condição de criança. As modificações internas e a inserção no mundo social do adulto vão definindo a sua personalidade e sua ideologia. Seu novo plano de vida requisita o nascimento de novos ideais, projeta o problema dos valores éticos, afetivos, intelectuais e a conquista da capacidade de lutar para obtê-los.

Nesse período, o adolescente busca padrões de aceitação social, tem a necessidade de ser aceito pelo grupo de companheiros com os quais terá a oportunidade de identificar-se em relação às experiências. A busca de uma independência implica o luto corporal e a absorção dos padrões e das normas adultas.<sup>76</sup>

O adolescente enfrenta o mundo em geral e aos pais com hostilidade e se manifesta na sua rejeição da realidade, desconfiança e na incompreensão. Sente-se incomodado, atacado, julgado e ameaçado pelo mundo externo, o qual poderá facilitar ou obstaculizar o seu crescimento.

Assim, essa fase da adolescência, vivencia inesgotáveis conflitos existenciais, e corresponde à etapa da vida que os valores serão incutidos e formarão a personalidade e a identidade. A falha na socialização e na instrução do jovem pode acarretar prejuízos, pois o comportamento penal e socialmente censurável pode integrar a sua personalidade e o seu modo de vida.

---

<sup>75</sup> ABERASTURY, Arminda; KNOBEL, Maurício. **Adolescência normal**: um enfoque psicanalítico. Porto Alegre, Artes Médicas, 1981. p.13.

<sup>76</sup> CURY, 2010, p.326.

Predominantemente, a adolescência é recebida de maneira hostil pelo mundo dos adultos. Somente quando o mundo adulto o compreende e facilitar a sua tarefa evolutiva, o adolescente poderá desempenhar-se correta e satisfatoriamente, gozar de sua identidade, de todas as situações, mesmo as que aparentemente, têm raízes patológicas, para elaborar uma personalidade mais sadia e feliz.<sup>77</sup>

O jovem infrator, na maioria das vezes, provém de ambientes coercitivos, nos quais a violência física e o abandono são permanentes, delineando perante a sociedade um padrão comportamental conhecido como antissocial. Esse comportamento viola e desrespeita os direitos alheios e busca beneficiar-se ignorando os possíveis danos que possa causar a outrem.

Paula Gomide<sup>78</sup> disserta:

A diferença entre uma criança abandonada e uma infratora, diz Sader, é que esta última não se conforma com a pobreza, a miséria, a provocação e a expropriação da sociedade de consumo, a arbitrariedade policial judiciária, os muros fechados das instituições totais. Não se conformam e vão à luta, com os meios que encontram disponíveis, diante da falta de organizações sociais e políticas adequadas para que os setores pobres e majoritários da infância e da juventude lutem de forma organizada e plenamente consciente por seus próprios interesses.

Os grupos de pares desviantes fortalecem e solidificam os padrões antissociais, sendo resistentes à modificação. As crianças que se associam a esses pares adentram este processo de especialização, aprimoram suas habilidades e engajam-se em motivações, atitudes e racionalizações facilitando a prática de atos infracionais, experimentam drogas, possui baixa tolerância a frustração e estabelecem um padrão delinquente de comportamento, podendo ocorrer ainda o rompimento com a família.

Os comportamentos ameaçadores para o desenvolvimento de conduta infratora (agressividade, rejeição social na infância, dificuldade escolar, problemas de relacionamento) encontram solo fértil para se desenvolverem em famílias com pais que possuem dificuldade em manter a disciplina e em estabelecer e manter regras.<sup>79</sup>

As famílias com menos afetividade, com baixa interação entre os membros, com mais conflitos, poucas habilidades e com alto nível de negligência expõem

---

<sup>77</sup> ABERASTURY, 1981, p.58.

<sup>78</sup> GOMIDE, 1990, p.39.

<sup>79</sup> ROCHA, Giovana Veloso Munhoz. **Comportamento antissocial: psicoterapia para adolescentes infratores de alto risco.** Curitiba: Juruá, 2012.p.23.

emocionalmente os filhos, destacam um padrão de interação inadequado que provavelmente será reproduzido.

### 7.1.1 A Negligência

Assevera Gomide<sup>80</sup> que os adolescentes que sofreram maus-tratos ou foram negligenciados quando crianças têm maior probabilidade de se envolver com comportamentos delinquentes e cometer crimes violentos.

A negligência é caracterizada pela desatenção, pela omissão e ausência de amor, abrangem ainda, os maus-tratos como abuso físico, abuso sexual, morais, emocionais, educacionais e legais, além da negligência física como falha dos cuidados básicos, ausência de vigilância, saúde mental e médica. Essas práticas parentais negativas, e ainda as punições severas e rejeição emocional, bem como a separação prematura dos pais, promovem o desenvolvimento do comportamento agressivo, delincente e antissocial dos filhos.

Outro fator que desempenha um importante papel no desenvolvimento do comportamento indesejável da criança é a baixa autoestima, que a deixa vulnerável às forças ambientais e levam a delinquir. As condutas antissociais acarretam compensações e eleva altos níveis o autoconceito.

Nessa esteira Giovana Rocha<sup>81</sup> discorre:

A ligação entre a carência afetiva e o crime, assertiva esta baseada na proposição de que a carência prejudica fortemente a capacidade para construir relações afetivas com os outros, leva, segundo Feldman (1979), ao desenvolvimento de comportamento infrator futuro, ou seja, o jovem que viveu em ambiente com carência ou ausência de relações afetivas consistentes poderá prejudicar o outro (vítima) sem remorsos. A vítima potencial é o indivíduo que representa o algoz do adolescente ou que, simplesmente, nada significa. Isto porque os vínculos afetivos que, sequer foram desenvolvidos com os pais, não poderão, portanto, ser generalizados para estranhos.

Uma das características marcantes do comportamento indesejável e inadequado dos infratores é a hostilidade, pode ser gestual ou vocal, e muitas vezes, vir acompanhada pela agressão física. Segundo as pesquisas que estudam relações

---

<sup>80</sup> GOMIDE, 1990.p.35.

<sup>81</sup> ROCHA, 2012. p.31.

interpessoais, os indivíduos hostis, têm relacionamentos superficiais, pouca satisfação profissional e com elevados níveis de estresse. Outra característica é a mentira, os infratores mentem e não sentem vergonha, esse sentimento está ligado com a culpa. A culpa tem um papel basilar na tarefa de regulação das condutas humanas pelas regras e relacionada a transgressões e violações. A vergonha associa-se a fracassos, fraquezas e imperfeições.

O sentimento de culpa é um estado emocional associado a uma avaliação negativa que a pessoa faz da sua conduta, quando a situação poderia ter sido controlada, mas não foi. A vergonha surge quando o indivíduo não consegue controlar ou reverter o ocorrido.

### 7.1.2 O Comportamento Moral

Nas palavras de Paula Gomide<sup>82</sup> destaca-se a relevância do comportamento moral:

O comportamento moral, virtudes, valores ou ética precisam ser ensinados ao homem, desde sua infância, para que o ser humano se aprimore a ponto de preservar a própria espécie, a cultura e as gerações futuras. A diminuição da violência social, da destruição do meio ambiente e das culturas de cada povo somente poderá ser evitada pelo ensinamento e uso dos valores que se contrapõem aos atos de destruição provocados pelo egoísmo e imediatismo vigentes.

Um dos principais meios de aprendizagem dos comportamentos é a interação social humana, por meio da qual o ser humano tem acesso às normas que regem a sociedade e internaliza-as no decorrer de seu desenvolvimento. É através destas relações que as virtudes ou os comportamentos morais são desenvolvidos e compreendidos, os valores sociais são padrões universais, norteadoras das relações sociais e da conduta do homem.

O desenvolvimento e a manutenção do comportamento moral, as leis e as normas têm um papel relevante, é um sistema de modelagem de papéis na identificação e interações humanas principalmente a valores e normas transferidos por meio do modelo parental.

---

<sup>82</sup>GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Comportamento moral:** uma proposta para o desenvolvimento das virtudes. Curitiba: Juruá, 2012.p.27.

Dentre tais virtudes a obediência é conceituada como pilar do comportamento moral e prevenção do desenvolvimento antissocial. Sendo ensinada com o objetivo de desenvolver atitudes de respeito, facilitando a convívio social.

Destacam-se alguns valores morais dentre eles: a virtude da justiça tendo em vista que ser justo é nutrir a igualdade e obter um caráter moral; a empatia é a capacidade de compreender e sentir o outro; a generosidade um ato de desprendimento; a honestidade ao respeitar o que é do próximo, não se apropriar indevidamente e a amizade que ensina a compartilhar.

### 7.1.3 As Teorias da Personalidade

O conceito de personalidade, literalmente, encontra-se associado à noção de pessoa, originária da palavra latina *persona*, que significa máscara, utilizada pelos personagens teatrais. Designa um conjunto de atributos que além das qualidades físicas superficiais, abrangem ainda, as qualidades sociais e emocionais subjetivas.

Compreender o comportamento humano demanda descobrir a motivação de suas ações, sentimentos, valores, opiniões e crenças. O desenvolvimento da personalidade compreende conflitos entre o ser e o mundo social. Deste modo, são oferecidas pelos teóricos da personalidade várias teorias para o estudo da personalidade.

Sobre o tema asseveram os autores Duane e Sydney Schultz <sup>83</sup>:

As teorias são conjuntos de princípios utilizados para explicar uma determinada categoria de fenômenos (no nosso caso, os comportamentos e experiências referentes à personalidade). Se quisermos que as teorias da personalidade sejam úteis, elas precisam ser verificáveis, capazes de estimular pesquisas sobre as suas várias propostas. Os pesquisadores têm de fazer experimentos para determinar se alguns aspectos da teoria devem ser aceitos ou rejeitados. As teorias da personalidade devem ser capazes de esclarecer e explicar, compreender e prever comportamentos. As que puderem ser testadas e conseguirem explicar, compreender e prever comportamentos poderão, então, ser aplicadas para ajudar as pessoas a mudarem seus comportamentos, sentimentos e emoções de prejudiciais para úteis, de indesejáveis para desejáveis.

---

<sup>83</sup> SCHULTZ, Duane P ; SCHULTZ ,Sydney E. **Teorias da Personalidade**. 2ed. São Paulo. Cengage Learning. 2015. p. 27.

Crianças e adolescentes encontram-se em situação de vulnerabilidade, são indivíduos que não desenvolveram por completo sua personalidade, ainda estão em processo de formação, sob todos os aspectos como físico, psíquico, intelectual, social, moral, endócrino, cognitivo, habilidades motoras entre outros.

No contexto das demandas familiares é indispensável mesclar o direito com outras áreas do conhecimento, o aporte interdisciplinar com a psicanálise, a psicologia, a sociologia e a assistência social ofertam valiosas ferramentas para a compreensão das relações dos indivíduos, sujeitos e operadores do direito, com a lei.

Cury<sup>84</sup> corrobora que é prerrogativa da criança e do adolescente de serem respeitados nos vários direitos da personalidade desdobrados, quais sejam, o direito à intimidade, ao segredo, à honra, ao recato, à imagem, à identidade pessoal, familiar e social, em síntese, direito à integridade moral.

A primeira teoria formal sobre a personalidade foi influenciada por Sigmund Freud, o seu sistema de psicanálise foi formulado intuitivamente pelas suas experiências e lembranças da infância. O seu sistema psicanalítico afetou significativamente a teoria e a prática da psicologia e da psiquiatria.

Nesse passo Maria Berenice Dias<sup>85</sup> discorre:

Desde que Freud revelou ao mundo a existência do inconsciente e fundou a **psicanálise**, o pensamento contemporâneo ocidental tomou outro rumo. As ciências psicossociais aportaram no direito das famílias, tornando-se cada vez mais indispensáveis no trato das questões familiares. Freud foi o grande responsável pela compreensão de um novo discurso sobre o afeto: a legalidade da subjetividade. A psicanálise veio demonstrar que a objetividade dos fatos jurídicos está permeada de uma subjetividade que o direito não pode mais desconsiderar.

Freud, em seu conceito original, dividia a personalidade em três níveis: o consciente, o pré-consciente e o inconsciente. O consciente corresponde ao aspecto limitado da personalidade, pois estamos conscientes em pequena parte dos nossos pensamentos, lembranças e sensações. Já o inconsciente é o foco da teoria psicanalítica, a força propulsora, um depósito de forças que não é possível ver ou controlar. E por fim, entre os dois níveis está o pré-consciente, um armazenamento das percepções e lembranças que no momento não se encontram conscientes, mas é possível de serem trazidas para o consciente.

---

<sup>84</sup> CURY, 2010.p.99.

<sup>85</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual da Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.p.65.

Algum tempo depois, Freud introduziu três estruturas básicas na anatomia da personalidade: o id, conceito inicial do inconsciente, componente biológico da personalidade e age conforme o princípio do prazer, uma estrutura egoísta que busca o prazer, sem consciência da realidade, sendo rotulado de processo primário. O id tenta satisfazer os impulsos instintivos, um raciocínio infantil, primitivo.

O ego, processo secundário, componente racional de acordo com o princípio da realidade, decide quando e como os instintos do id poderão ser satisfeitos, exerce um controle sobre os impulsos do id. O ego serve ao id e a realidade, a personalidade em luta entre as demandas do id e da realidade.

Por fim o superego, o aspecto moral da personalidade, assimilação dos valores e padrões dos pais e da sociedade, conjunto de ordens ou crenças adquiridas na primeira infância, constituída das regras de conduta definidas pelos pais. As crianças aprendem quais as condutas que os pais consideram boas ou ruins, por meio do elogio, castigo e exemplo. Esses comportamentos em que são punidas formam a consciência. O superego constitui-se a interiorização das ordenações e interdições parentais.

Segundo Freud o caráter de uma pessoa desenvolve-se na infância, geralmente com as interações pais-filhos. Propôs que a personalidade é formada em torno dos cinco anos de idade e com poucas alterações depois disso.

Fruto da teoria psicanalítica Schultz<sup>86</sup> destaca a teoria das relações objetais de Kohut que enfatiza a relação mãe-filho, sugerindo que o centro da personalidade é formado na infância:

Normalmente a mãe é o *self* objeto primário da criança. Para Kohut, o seu papel é satisfazer não só as necessidades físicas da criança, mas também as psicológicas. Para fazer isso, a mãe precisa servir-lhe de espelho refletindo para a criança um senso de singularidade, importância e grandeza; fazendo isso, confirma o senso de orgulho da própria criança, e se torna parte do *self* nuclear. Se a mãe rejeita a criança, refletindo, assim, uma sensação de pouca importância, a criança pode criar vergonha ou culpa. Dessa forma, todos os aspectos do *self* adulto (os positivos e negativos) são formados pelas relações iniciais da criança com o seu *self* primário – a mãe.

Os conceitos freudianos foram absorvidos pela psicologia contemporânea, incluindo o papel do inconsciente, as importantes experiências da infância na formação do comportamento adulto e as ações dos mecanismos de defesa.

---

<sup>86</sup> SCHULTZ, 2015.p.76.

Por sua vez, Carl Jung criou a psicologia analítica, argumentou que todos são moldados pelo futuro e passado, sendo afetado não apenas pelo que ocorreu no passado, mas também pela aspiração do futuro. Apresentou uma imagem mais positiva e esperançosa da natureza humana do que Freud.

Para Jung o ego começa a ser desenvolvido no início da infância, quando a criança consegue diferenciar-se dos outros, a sua personalidade é um reflexo da personalidade dos pais, os quais exercem uma grande influência em sua formação. O desenvolvimento da personalidade pode ser ampliado ou impedido pelos pais, depende do modo como se comportam em relação à criança.

Pondera que a fase da puberdade é marcada por dificuldades e pela necessidade de adaptação, que os adolescentes se deparam com as demandas da realidade e que o foco é externo, com atividades preparatórias como concluir a educação, iniciar uma carreira, casar e formar uma família, com predomínio do consciente e a principal atitude é de extroversão.

O seu método de estudo foi denominado reconstrução da história de vida e entre as funções psicológicas estão o pensamento e o sentimento como funções racionais e a intuição e a sensação como irracionais.

Outra teoria relevante foi a de B.F.Skinner alegou que a psicologia é a ciência do comportamento, e que o comportamento pode ser controlado por suas consequências. Diferenciou o comportamento respondente que depende do reforço e não tem efeito sobre o ambiente do comportamento operante que atua no ambiente para modificá-lo.

Skinner avaliava o comportamento e não a personalidade e salientava que os comportamentos desejáveis são reforçados positivamente e os indesejáveis são ignorados. As pesquisas sobre esquemas de reforços fornecem uma técnica efetiva para modificar, moldar e controlar o comportamento.

Os pais podem reforçar o comportamento de uma criança com um sorriso de aprovação, e ensinam comportamentos aceitáveis aos seus filhos reforçando aquelas atividades que se aproximam dos comportamentos finais desejados.<sup>87</sup>

A autora Gomide<sup>88</sup> analisa os comportamentos operantes de Skinner:

Desobedecer significa não seguir ordens, regras, comandos ou avisos dados por alguém, o que também produz consequências que mantêm esse comportamento. Ou seja, existe uma relação de contingência tríplice: um

---

<sup>87</sup> SCHULTZ, 2015.p.331.

<sup>88</sup> GOMIDE, 2012.p.47.

comportamento mantido por suas consequências e estabelecido por estímulos discriminativos. Esses comportamentos são definidos como *comportamentos operantes* (Skinner), porque eles operam no meio alterando-o e as alterações que esses comportamentos produzem alteram a probabilidade deles serem repetidos.

A natureza e a frequência do comportamento operante serão determinadas ou modificadas pelo reforço que acompanha o comportamento. O comportamento respondente não tem efeito sobre o ambiente. As pessoas são produtos da aprendizagem pelas variáveis externas do que por fatores genéticos.

Em que pese os estímulos e reforços externos serem responsáveis por moldar o comportamento, é necessário controlar suas variáveis, Skinner denominou de autocontrole e propôs várias técnicas para modificar os efeitos dessas forças externas.

Outra teoria foi a psicologia individual, desenvolvida por Alfred Adler, que se concentrou na singularidade de cada pessoa, sendo a personalidade moldada pelo ambiente e interações sociais peculiares, e o consciente o centro da personalidade.

Para Adler os sentimentos de inferioridade são a fonte de toda luta humana, e que o processo tem início na infância. Tendo em vista que as crianças são pequenas, vulneráveis e totalmente dependentes dos adultos elas podem não superar o sentimento de inferioridade o que leva ao complexo de inferioridade com pensamento negativo sobre si mesmas e incapacitadas de lidar com os problemas da vida.

Karen Horney enfatizou as relações sociais como fatores significativos na personalidade, bem como a necessidade de segurança e amor. Essa segurança depende do fato da criança ser amada e desejada, quando abalada essa segurança, induz-se à hostilidade, podendo ser reprimida pela criança em virtude de uma sensação de desamparo, medo dos pais e necessidade de receber afeto dos pais.

Crianças e adolescentes encontram-se em situação de maior vulnerabilidade, são pessoas que não desenvolveram ainda por completo sua personalidade, ainda estão em processo de formação, sob todos os aspectos como físico, psíquico, intelectual, social, moral, endócrino, cognitivo, habilidades motoras entre outros.

Cury<sup>89</sup> discorre que a proteção à integridade psíquica é objeto no Estatuto e um dos direitos da personalidade e exige maiores cuidados em face dos perigos para a estrutura psíquica:

---

<sup>89</sup> CURY,2010, p.98.

O desrespeito à integridade psíquica gera danos da maior seriedade, que acompanharão o desenvolvimento psíquico da criança e do adolescente, que poderão jamais deixar de perturbar a vida emocional ou que exigirão tratamentos especializados a que poucas criaturas terão acesso, em face dos custos e da falta generalizada de cumprimento de seus deveres pelos órgãos públicos, inclusive previdenciários.

Assim, em razão do incompleto desenvolvimento psicológico do adolescente, a reprovabilidade de suas condutas deve ser analisada com mais tolerância. Além disso, a imposição de medida socioeducativa, a vulnerabilidade e a fragilidade do indivíduo inimputável demandam do sistema a compreensão do ser adolescente, das circunstâncias sociais e pessoais que desencadearam a praticar o ato infracional, bem como a sua capacidade de cumprimento da eventual sanção imposta.

Desta forma, as medidas que cerceiam direitos fundamentais são prejudiciais a qualquer processo de desenvolvimento e formação, pois a prosperidade da vida adulta depende da felicidade vivenciada pelo indivíduo no decorrer de sua infância e juventude.

## **8 AS PRÁTICAS PARENTAIS POSITIVAS E NEGATIVAS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PREVENTIVAS**

A adolescência corresponde ao período da vida mais receptivo à intervenção no processo de formação da identidade humana. Somam-se a capacidade do homem de compreender as regras da vida e a possibilidade de alteração da sua identidade que ainda não foi definitivamente acabada.

As práticas parentais negativas utilizadas pelos cuidadores ao longo do desenvolvimento infantil, tais como abuso físico, ausência de atenção e de afeto, abandono, humilhação e negligência são indicadores de futuros comportamentos antissociais, bem como apatia, fracasso escolar, comportamentos autodestrutivos como o uso de drogas, comportamentos agressivos ou infratores. Essa prática precede a insegurança infantil relativa à baixa autoestima, desobediência, associação com pares antissociais, conflitos sobre a autonomia do adolescente e comportamentos ansiosos.

Por outro lado, se os cuidadores utilizarem práticas parentais positivas para educar desenvolverá em seus educandos comportamentos pró-sociais que auxiliará a convivência entre os membros familiares, no processo de aprendizagem, na relação com os pares e nas várias áreas relevantes para o desenvolvimento sadio do ser humano.

Destaca-se como prática positiva a monitoria e o comportamento moral, o qual ensina valores por meio de modelos e experiências positivas, sendo uma valiosa prática parental. A monitoria positiva refere-se ao acompanhamento, supervisão, regramentos e afeto como formas de educar. Sendo tais modelos inibidores do comportamento antissocial.

Conclui Arminda Aberastury<sup>90</sup> que as mudanças durante a adolescência implicam a busca de uma nova identidade:

O mundo interno construído com as imagens paternas será a ponte através da qual escolherá e receberá estímulos para a sua nova identidade. Este mundo interno terá neste momento o mesmo papel que teve a equipe no momento de nascer, equipe que lhe permitirá enfrentar o mundo e adaptar-se a ele com maior ou menor felicidade. Um mundo interno bom e boas imagens paternas ajudam a elaborar a crise da adolescência tanto como as condições externas conflitivas e necessárias durante esse período.

Os comportamentos pró-sociais, como cooperar, cuidar, compartilhar, ser altruísta, empático, ter amizades e afeição são comportamentos morais influenciados pelas variáveis de herança e meio ambiente, eles ocorrem e são aprendidos através da imitação e do reforço.

O comportamento moral é um processo de modelagem de papéis sociais, se caracteriza pelo ensinamento das virtudes, normas e valores aos filhos, por meio de experiências e exemplos, em uma relação permeada de afeto, onde os pais explicitam sua opinião a respeito dos comportamentos de risco (sexo promíscuo, uso de drogas etc.) e sobre as virtudes (generosidade, honestidade, justiça etc.). Os pais coerentes quanto aos princípios morais propiciam experiências para desenvolver esses valores.<sup>91</sup>

Por outro lado, pais coercitivos, cujas ações lançam raiva e medo na criança, aumentam a chance de que a criança deixe de focar sua atenção nas consequências de seus atos praticados, para valorizar a transgressão da regra que causou em si mesma, quando transgridem uma norma que causa dano a alguém.

---

<sup>90</sup> ABERASTURY, 1992, p. 64.

<sup>91</sup> GOMIDE, 2012, p.27.

Kellerman<sup>92</sup> afirma que o aprendizado da moralidade funcionará desde que realizado em uma atmosfera de genuíno calor humano e afetividade, precisando que as crianças sejam ouvidas e avaliadas, pois o meio mais eficaz de se ensinar é por meio do exemplo. “Se quisermos transformar crianças de alto risco em seres humanos empáticos e solidários, elas precisam estar na extremidade receptora de empatia e solidariedade”

O apoio provido pelos pais faz a criança se sentir segura em relação ao seu bem-estar, proporcionando oportunidades de considerar as necessidades e bem-estar dos outros. Através do exemplo dos pais, os filhos desenvolverão ações pró-sociais, que poderão determinar o sucesso de seus relacionamentos interpessoais, uma sucedida realização profissional e o exercício dos papéis de pai e mãe de maneira a transmitir às futuras gerações os valores recebidos de seus pais.

## 8.1 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO

Em razão dos adolescentes estarem em desenvolvimento e amadurecimento físico, emocional e psicológico devem ser submetidos a medidas profiláticas que mantenham o convívio social e familiar.

Assim, confere-se atenção ao tratamento que se destina a educar o jovem infrator. A criação de uma intervenção educativa- pedagógica, valorizando seu enorme potencial de autotransformação, bem como ele ser o próprio condutor de sua história de vida, sendo um sujeito-agente desse processo pedagógico e não um objeto dele, auxiliá-lo a modificar seu comportamento, para um ajuste às regras de convívio social, proporcionando o desenvolvimento das potencialidades humanas mais sadias e solidárias ao adolescente.<sup>93</sup>

A educação e a orientação ao jovem infrator quando do início da prática de atos reprováveis pela sociedade, conferem grandes chances de reeducar e manter um comportamento socialmente adequado. Entretanto, a falha de instrução e socialização pode acarretar prejuízos irremediáveis, tendo em vista que o comportamento penal e socialmente censurável é capaz de integrar a sua

---

<sup>92</sup> KELLERMAN, 2002 apud GOMIDE, 2012, p. 29.

<sup>93</sup> MACHADO, 2003, p.251.

personalidade e seu modo de vida, impossibilitando um processo de ressocialização futuro<sup>94</sup>.

A intervenção do Estado na vida desse indivíduo faz-se necessária, observados o princípio da prioridade absoluta, da proteção integral e do respeito à peculiar condição da pessoa em desenvolvimento, pois ao tratar de assegurar ou recuperar direitos de criança ou adolescente, não pode se distanciar temporalmente do ato praticado pelo jovem infrator, que se encontra em constante evolução.

O reiterado descompromisso político em observar as prerrogativas orçamentárias inerentes às políticas públicas destinadas à salvaguarda da infância e juventude brasileira são as principais circunstâncias que vitimizam e violentam as crianças e os adolescentes. A resolução do problema da repetição de atos conflitantes com a lei é a articulação de políticas públicas levadas a sério com acompanhamento, fiscalização e controle da sociedade, uma responsabilidade social por sua efetivação. Impõe-se a assunção pública por meio de políticas governamentais de um compromisso humanitário em prol dos direitos das crianças e adolescentes e que mobilize a sociedade brasileira<sup>95</sup>.

Frise-se que a sociedade tende a considerar os jovens infratores como irrecuperáveis, entretanto, desconsideram que eles estão no início da formação da sua personalidade e precisam de orientação, assistência e acompanhamento para desenvolver o potencial necessário à sociabilidade dentro da comunidade. Incumbe ao Estado prover as condições mínimas necessárias para a reeducação dessa população.

A redução da idade da maioria penal não combaterá a criminalidade e a violência, apenas aumentará a criminalização e o encarceramento de pessoas. Esse problema requer uma mudança de postura e de consciência de toda a sociedade.

É mister a criação de uma rede de apoio familiar e social ao jovem infrator que sai da instituição socioeducativa fornecendo educação e profissionalização para melhores perspectivas de vida e para a não reincidência. Não pode ignorar que o jovem ainda está na fase de formação da personalidade, o que o predispõe, com mais intensidade, a ser influenciado.

O adolescente em conflito com a lei deve ser atendido com planejamento de políticas públicas como programas sociais recreativos, culturais, oportunidades de treinamento profissional, eventos escolares, orientação social e psicológica,

---

<sup>94</sup> BARBOSA, 2013, p. 134.

<sup>95</sup> RAMIDOFF, 2011, p. 213.

empregos e o desenvolvimento de habilidades desestimulando valores, crenças e atitudes que reforcem comportamentos antissociais. Procurando buscar a recuperação e o reconhecimento como um indivíduo digno de garantias e direitos.

Assim sendo, imprescindível o apoio, orientação e acompanhamento destes jovens pelo Estado, pela família e sociedade, dando atenção especial e assegurando o direito à educação e profissionalização, bem como cursos e atividades profissionalizantes, culturais e atendimentos psicológicos e pedagógicos para auxiliar em seu processo de independência e gestão da sua vida pessoal.

## **9 CONCLUSÃO**

Vislumbrou-se, portanto, que o Direito da Infância e da Juventude consolidou-se no Brasil no século XX. A batalha legislativa para o implemento da Doutrina da Proteção Integral demandou grandes esforços de profissionais de todos os ramos.

Abandonou-se a concepção correicionalista, que abrigava nos grandes internatos tanto crianças e adolescentes desvalidos quanto infratores, para adotar-se a concepção protecionista, que evitava a institucionalização generalizada e mudava os rumos dos tratos com adolescentes infratores.

O objetivo principal passou a ser a proteção e a educação integral dos adolescentes e, apenas como escopo subsidiário, o Estado intentava puni-los pelas suas atitudes antissociais, fato que reduziu os índices de reiteração infracional.

De outra parte, os princípios constitucionais e estatutários são extremamente importantes para que os operadores do Direito apliquem as normas previstas no Estatuto de maneira a resguardar os melhores interesses das crianças e dos adolescentes. A dignidade humana, como valor supremo constitucional, bem como a proteção integral, como orientadora maior do Direito da Infância e da Juventude, trazem a ideia principal de que os infantes devem ser tratados com prioridade pelo Poder Público e devem apresentar uma gama maior de direitos do que os adultos, na medida em que se encontra em condição peculiar de desenvolvimento.

Visando à preservação das crianças e dos adolescentes e em consonância, aos princípios da Proteção Integral, adota-se o critério biológico, em que a maioria penal será atingida aos dezoito anos completos.

A inimputabilidade penal não é impunidade, a redução da maioridade idade penal não diminuirá a criminalidade, e ainda, analisar o adolescente tão somente sob a ótica infracional não prospera no escopo da Doutrina Integral. Pois, as medidas que cerceiam direitos fundamentais são prejudiciais a qualquer processo de formação e desenvolvimento.

Percebe-se que o adolescente infrator, muitas vezes, provém de ambientes coercitivos, violentos e negligentes proporcionando vínculos com grupos desviantes que fortalecem e solidificam os padrões antissociais

Destaca-se que a família como instituição cultural, contempla uma pluralidade de composições e relações, sendo responsável pelo acolhimento das novas gerações. Ademais, por intermédio da interação social humana os comportamentos e os valores sociais são desenvolvidos e compreendidos norteando a conduta do homem.

As desagregações familiares, as punições excessivas, rejeições e a exclusão social desencadeiam comportamentos desequilibrados obstruindo o desenvolvimento saudável do jovem.

Conclui-se a relevância da infância no processo de formação do indivíduo, sendo Freud o primeiro a evidenciar a influência paterna na formação da personalidade. E o enfoque de Adler a respeito das consequências para a criança quando se sente indesejada e rejeitada pelos pais acarretando insegurança e tornando-a deficiente em autoestima.

Frise-se que a prática parental positiva, a monitoria e o exemplo construtivo dos pais são determinantes para desenvolver ações pró-sociais que tendem a gerar comportamentos harmonizantes e destituídos de violência.

Por outro lado, as práticas parentais negativas como a negligência, maus-tratos e a ausência de afeto são indicadores de futuros comportamentos antissociais e agressivos, provocando efeitos danosos sobre os filhos.

Desta forma, na maioria das vezes, se mostra necessário retirar o adolescente infrator de um meio de grande perniciosidade, para que ele possa se defrontar com uma autoridade apta a conter seus impulsos antissociais, o que não foi feito durante toda sua vida.

Faz-se imprescindível, ações preventivas, bem como a implementação de políticas públicas que proporcionem o atendimento das necessidades vitais básicas como o investimento estrutural na educação, saúde, profissionalização e o apoio

institucional aos núcleos familiares sendo fundamentais para o projeto de uma vida responsável.

Infere-se que o Estatuto tem vários princípios para regular a reintegração do adolescente em conflito com a lei. A solução da criminalidade deve ser questionada ao Estado, o qual não cumpre as políticas públicas, não garante as crianças e adolescentes creches, escolas públicas de qualidade, lazer, arte, saúde, cultura e áreas de esportes.

O direito das crianças e adolescentes constitui-se numa relevante vertente dos direitos humanos, devido à circunstância de que se encontram na condição humana peculiar de desenvolvimento mental, físico, social, moral e espiritual, por isso, reclamam o compromisso democrático de respeito e responsabilidade pelo asseguramento da dignidade da pessoa humana.

A prosperidade da vida adulta condiciona-se, muitas vezes, à felicidade vivenciada pelo indivíduo no transcorrer de sua infância e juventude.

## REFERÊNCIAS

ABERASTURY, Arminda. KNOBEL, Maurício. **Adolescência normal**: um enfoque psicanalítico. Porto Alegre, Artes Médicas, 1981.

BARBOSA, Danielle Rinaldi, Thiago Santos de Souza. **Direito da criança e do adolescente**: proteção, punição e garantismo. Curitiba: Juruá, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 20.jul.2015.

\_\_\_\_\_. **Código de Menores de 1926**. Decreto nº 5.083, de 1º de Dezembro de 1926 Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm)>. Acesso em: 20.jul.2015.

\_\_\_\_\_. **Código de Menores de 1979**. Lei nº 6.697, 10 de outubro de 1979. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm)>. Acesso em: 20.jul.2015.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso: 19.ago.2015.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 30.ago..2015.

\_\_\_\_\_. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo (Sinase)**, Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)> Acesso em 20.set.2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL. **Agência Câmara Notícias**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/politica/491507-camara-aprova-em-1-turno-reducao-da-maioridade-penal-em-crimes-hediondos.html>>. Acesso em 03.out.2015.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **Nota da CNBB sobre a redução da maioria penal**, 16 maio. 2013. Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br/imprensa/noticias/11999-nota-da-cnbb-sobre-a-reducao-da-maioridade-penal.html>>. Acesso em: 12.out.2015.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Parecer do Conselho Federal de Psicologia (CFP)** Brasília, 23 maio. 2013. Disponível em: <[http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/06/Parecer-PEC-33\\_FINAL.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/06/Parecer-PEC-33_FINAL.pdf)>. Acesso em 12.out.2015.  
CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTR, 1997.

CURY, Munir *et al.* **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual da Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ESTADOS UNIDOS. **Convenção Internacional dos Direitos das Crianças**. 20 de novembro de 1959. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.pro.br/zip/direitosdacrianca.pdf>>. Acesso em: 20.jul.2015.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em: 20.jul.2015.

FELDMAN, M.Philip. **Comportamento Criminoso: uma análise psicológica**. Zahar Editores. Rio de Janeiro. 1979.

FEIJÓ, Maria Cristina. ASSIS, Simone Gonçalves. **O contexto de exclusão social e de vulnerabilidades de jovens infratores e de suas famílias**. Estudos de Psicologia, 2004, p.157-166. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/epsic/v9n1/22391.pdf>>. Acesso em 10.out.2015.

GOMIDE, Paula. **Menor Infrator: A Caminho de um Novo Tempo**. 2. ed. Curitiba. Editora Juruá. 2002.

\_\_\_\_\_. **Pais presentes, pais ausentes: regras e limites**. 12. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

\_\_\_\_\_. **Comportamento moral: uma proposta para o desenvolvimento das virtudes**. Curitiba: Juruá, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LABANCA, Luís Edmundo. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade *et al.* **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1991.

PEREIRA, Cáo Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PEREIRA, Christiane Vieira. **Psicologia Jurídica e Abordagem Gestáltica: um encontro nas varas de família**. Curitiba: Juruá, 2013.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente: Teoria Jurídica da Proteção Integral**. Curitiba: Vicentina, 2008.

\_\_\_\_\_. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente: Ato infracional e medidas socioeducativas**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

ROCHA, Giovana Veloso Munhoz. **Comportamento antissocial: psicoterapia para adolescentes infratores de alto risco**. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTANA, Cátia. Redução da Maioridade Penal. **Jus Econômico**. 06. abr.2015. Disponível em: <<http://www.juseconomico.com.br/entrevistas/luiz-flavio-gomes>>. Acesso em 01.set.2015

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional – Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SENADO FEDERAL. Senado discute redução da maioridade penal. **Congresso em foco**. 19 de março 2014. Revista Eletrônica. Disponível em: <[congressoemfoco.uol.com.br/noticias/senado-discute-reducao-da-maioridade-penal-2/](http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/senado-discute-reducao-da-maioridade-penal-2/)>. Acesso em 03.out.2015.

SIQUEIRA, Liborni. **Sociologia do Direito do Menor**, Rio de Janeiro: Âmbito Cultural Edições Ltda., 1979.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Poder Judiciário do Superior Tribunal de Justiça. **O Tribunal da Cidadania**, 22 jun.2015. Disponível em:<[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/noticias/noticias/damaioridade-ampliaria\\_esocial,ministro-Kukina](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/damaioridade-ampliaria_esocial,ministro-Kukina)>Acesso em: 12.out.2015.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SCHULTZ, Duane P; SCHULTZ Sydney Ellen. **Teorias da Personalidade**. 2ed. São Paulo. Cengage Learning. 2015.